

Organizações Produtivas

camponesas

Alternativas de Formalização Jurídica

Luciana da costa Job

Romualdo Hernández A.

CONSULTORES JURÍDICOS

Índice

Índice *

1. Introdução *

1.1. Apresentação *

1.2. Objeto do estudo e metodologia *

1.3. Antecedentes *

2. Marco Jurídico das Pessoas Jurídicas *

2.1. Constituição da Republica Federativa do Brasil *

2.2. Legislação estadual e municipal *

2.3. Estatuto da Terra *

2.4. Banco da Terra *

2.5. Registros Públicos *

2.6. Questões trabalhistas e de previdência social *

2.6.1. Trabalho Rural *

2.6.2. Previdência Social *

2.7. Normas tributárias *

2.7.1. Tributo *

2.7.2. *Competência para instituir Tributos* *

2.7.3. Limitações ao poder de tributar *

3. Instrumentos de Fomento para as Micro e Pequenas Empresas *

3.1. Estatuto da microempresas *

3.2. Regime tributário especial das microempresas e das empresas de pequeno porte *

4. Alternativas de Formalização Jurídica para as Organizações Produtivas *

4.1. Sociedades Civis *

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

- 4.2. Sociedades Civas Propriamente Ditas *
- 4.3. Sociedades Civas com forma comercial *
 - 4.3.1. Sociedades religiosas, pias, morais, científicas ou literárias *
- 4.4. Associações. *
 - 4.4.1. Associações Reconhecidas como de Utilidade Pública *
 - 4.4.2. Associações não Reconhecidas como de Utilidade Pública *
- 4.5. Fundações *
- 4.6. Sociedades Mercantis ou Comerciais *
 - 4.6.1. Em Nome Coletivo, Ilimitada ou Com Firma *
 - 4.6.2. De Capital e Industria *
 - 4.6.3. Em Comandita *
 - 4.6.4. De Responsabilidade Limitada ou Por Quota *
 - 4.6.5. Anônimas ou Por Ações *
- 4.7. Em Conta de Participação *
- 4.8. Sociedade de Fato e Sociedade Irregular *
- 4.9. Sociedade de Marido e Mulher *
- 4.10. Firmas individuais *
- 4.11. Sindicatos *
- 4.12. Cooperativas *
- 5. Organizações de Camponeses *
 - 5.1. Organizações reivindicativas de camponeses *
 - 5.2. Organizações produtivas de camponeses *
- 6. Conclusões *
 - 6.1. Aspectos gerais *
 - 6.2. Aspectos específicos *
- 7. Elementos para uma Eventual Reforma do Sistema *
- 8. ANEXOS *
 - 8.1. Esquema Pessoas jurídicas de Direito Privado *
 - 8.2. Quadro comparativo das alternativas atuais de formalização jurídica *
 - 8.3. Proposta de ante projeto de lei sobre Associações de Produção e Comercialização *

8.4. Pessoas contactadas *

8.5. Textos consultados *

1. Introdução

1.1. Apresentação

O presente Estudo integra o conjunto dos estudos pertinentes ao Projeto "Cédula da Terra", cuja estratégia é experimentar uma modalidade alternativa de aquisição descentralizada de terras para fins de reforma agrária. Insere-se no Programa de Cooperação Técnica MEPE/INCRA/ABC/IICA, financiado pelo BIRD, tendo sido desenvolvido pelo Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento - NEAD.

O trabalho se desenvolveu sob a coordenação geral do Professor Juarez Brandão, tendo como coordenador executivo o Doutor F. Edson Teófilo Filho, sediando -se em Brasília, com viagens, na primeira etapa dos trabalhos, aos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Acre e Goiás, para fins de pesquisa de campo e entrevistas com produtores rurais, entidades sindicais, associações rurais, organismos, autoridades e técnicos envolvidos com o tema.

Dividiu-se o documento em várias seções, dada a heterogeneidade dos problemas envolvidos e das variadas formações, acadêmicas e profissionais, dos eventuais leitores, e também pela necessidade de integrar a análise dos acontecimentos sociais e as normas, sem se perder o rigor técnico. Por isto faz - se primeiramente uma análise do marco jurídico do país, relativamente ao reconhecimento das pessoas jurídicas, incluindo um resumo das normas tributárias, intentando verificar como esta realidade normativa atua no que nos atrevemos chamar "realidade real" dos pobres do campo. Em seguida anotamos as principais conclusões e esboçamos algumas propostas, incluindo uma minuta de ante projeto de lei.

1.2. Objeto do estudo e metodologia

A principal meta deste trabalho é o estudo da legislação nacional vigente, que dispõe sobre as formas associativas existentes para organização e formalização dos pequenos produtores. Indicando e analisando as diversas alternativas legais para a organização de pequenos produtores rurais, destacaremos seus aspectos mais relevantes, ressaltando os problemas jurídicos que enfrentam as pequenas e médias organizações produtivas rurais para aquisição de personalidade jurídica, com vistas à melhoria da qualidade de vida de seus integrantes.

Não se pretende esgotar aqui o tema, mas sim dar início a uma discussão técnica a respeito dele, sob uma ótica distinta da ótica tradicional do Direito. Tão pouco se deve esperar que os resultados deste trabalho, e a eventual adoção das recomendações sugeridas, impliquem por si mesmas, num rápido e pujante desenvolvimento das organizações produtivas camponesas, pois, obviamente, o problema é muito mais profundo que o mero ajuste do marco jurídico. Por outro lado, também devemos ter presente que, se bem a pesquisa de campo limitou-se aos assentamentos de reforma agrária, as conclusões são, em sua maioria, válidas para todas as pequenas organizações produtivas, rurais e urbanas, inclusive organizações não governamentais que interagem nestes meios, uma vez que devem adotar as formas jurídicas que se lhes apresenta a legislação vigente. Entretanto, devemos observar que este não é um estudo específico sobre o cooperativismo ou sobre o associativismo no Brasil.

Sabemos, e afirmamos, que as leis por si só, não são soluções para os problemas da pobreza e da marginalização social, mas cremos que devem, ao menos, constituir-se num elemento que não obstaculize as soluções que se intenta por outras vias.

1.3. Antecedentes

Antes de abordarmos as especificações, inerentes ao tema ora em estudo, mister que tenhamos algumas considerações, acerca dos elementos integradores do Estado Brasileiro, sem os quais, tornar-se-iam incompletas as conclusões e recomendações correspondentes.

O Brasil é uma República Federativa, dividindo-se político e administrativamente, em 27 Estados, um Distrito Federal e 5.507 Municípios. Adota o Regime Democrático, organizando de maneira tripartite seus Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, autônomos, independentes e harmônicos entre si, tendo os governos estaduais todas as competências que a União não haja reservado para si, ou remetido, concorrente ou supletivamente aos municípios.

A porcentagem total de pessoas miseráveis no Brasil é calculada em 32.000.000. Segundo Estudos do IPEA, ainda não divulgados oficialmente, com vistas à elaboração do "Mapa da Fome", houve um decréscimo na porcentagem referente ao nível de miseráveis, mas, em compensação, os números relativos à pobreza aumentaram. Sem dúvida o Brasil é um país de contrastes, pois junto a setores de alta qualificação intelectual e tecnologia de ponta, tem trabalhadores sob regime de trabalho escravo.

Informes recentes apontam a existência de cerca de 18,3 milhões de pessoas trabalhando em atividades agrícolas, sendo que 27% na condição de trabalhadores, e 24,2% como autônomos; 17,5% produzindo para subsistência. Um imenso contingente de trabalhadores rurais não percebe qualquer remuneração ou percebem até um salário mínimo: 5,2 milhões de pessoas (cerca de 29%), equivalendo à metade de todos os ocupados com atividade agrícola.

A desvirtuosa na distribuição fundiária reflete direta e proporcionalmente na desvirtuosa da distribuição de renda do país.

Explica porque 50% dos miseráveis situam-se no meio rural, muito embora a população rural efetivamente não alcance 25% da população total (IPEA, 1993). Nos assentamentos da Reforma Agrária apenas 6% dos assentados detêm títulos de domínio da terra.

Segundo estatísticas, mais de 50% da população trabalha em empreendimentos de pequeno porte, quando não informalmente, sem qualquer vínculo empregatício. Segundo Informe do SEBRAE, a sobrevivência das novas empresas de pequeno porte está estimada em 37% para um período de 5 anos, o que significa dizer que neste período 63% destas desaparecerão.

Mister que se ressalte que o Estado Republicano Brasileiro adota como objetivos e fundamentos primordiais, e assim destaca o Texto Constitucional, *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, e promover o Bem de Todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

2. Marco Jurídico das Pessoas Jurídicas

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como fundamentos: os valores do trabalho e da livre iniciativa. A liberdade de associar-se, ou não, também é garantida pela Constituição, valendo o mesmo para o direito de propriedade, que atenderá sua função social, e a livre iniciativa e concorrência.

A mesma Norma garante a criação de associações e de cooperativas, de acordo com a legislação vigente e independente de autorização, ficando vedada a intervenção estatal em seu funcionamento. A dissolução compulsória das associações, ou a suspensão de suas atividades, dar-se-á somente por decisão judicial, possuindo as entidades associativas legitimidade para representar seus associados.

Cabe à lei, regulamentar a responsabilidade das pessoas jurídicas, em especial quanto aos atos contra a ordem econômico - financeira e "economia popular", sem prejuízo da responsabilidade individual das pessoas físicas.

Ademais, a Constituição Federal dispõe como Princípio, o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, assim como o dever legal de apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.

2.2. Legislação estadual e municipal

O Texto Constitucional remete a competência para legislar sobre este tema, que envolve direito societário, comercial e civil, à União, sendo, portanto, normas de abrangência federal. Esta competência, como é privativa, dispõe de maneira global, genérica e cogente, ignorando características regionais importantes.

Entretanto, existem competências que são comuns ou concorrentes entre a União, Estados, Municípios e DF, de onde podemos destacar algumas metas: fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, a organização das juntas comerciais, juizados especiais de pequenas causas, etc..

Observe-se que a competência da União é sobre normas gerais, podendo os Estados complementá-las ou suplementá-las, e, ainda, no caso de inexistirem normas gerais, os Estados poderão legislar plenamente sobre o tema.

Já aos Municípios compete legislar sobre assuntos eminentemente locais, suplementando as legislações federais e estaduais, além de instituir alguns tributos como IPTU e ISS.

2.3. Estatuto da Terra

O Estatuto da Terra regula os direitos e as obrigações relativas aos bens imóveis rurais, para fins de execução da Reforma e da Política Agrária, entendendo por tais, o conjunto de medidas que visam promover uma melhor distribuição da terra e orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, garantindo ainda o pleno emprego, além de harmonizá-la com o processo de industrialização do país.

É dever do Poder Público zelar para que a propriedade da terra cumpra sua função social, e este reconhece às entidades privadas, pessoas jurídicas, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma da cooperativas, quer como sociedades "abertas", constituídas na forma da legislação.

Ainda mais, o Poder Público deve facilitar e prestigiar a criação de empresas rurais cuja finalidade seja o racional desenvolvimento agrícola, pecuário ou agro-industrial.

Entende-se por *empresa rural* o empreendimento, de pessoas físicas ou jurídicas, que explore econômica e racionalmente um imóvel rural, dentro das condições aceitas de rendimento. A lei também indica os meios para o preparo educacional, a formação empresarial e técnico - profissional no setor rural, sendo um dos objetivos da assistência técnica, a criação de um espírito empresarial e a promoção do associativismo.

Reconhece-se como *empresas de colonização*, as pessoas naturais ou jurídicas que tiverem por finalidade a execução de programas de valorização de áreas ou distribuição de terras. Porém, não se lhes assina-la nenhuma característica, nem requisitos especiais. Os anteprojetos de colonização, segundo esta norma especial, devem conter uma proposta de estrutura de cooperativa ou de "outro órgão de assistência aos parceiros".

A lei deve disponibilizar os meios para financiar o desenvolvimento da pequena propriedade rural, trabalhada pela família, que não poderá ser objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

2.4. Banco da Terra

Trata-se de um Fundo de Terras e da Reforma Agrária, com vistas a financiar programas de reestruturação fundiária e assentamentos rurais. Serão seus beneficiários, os trabalhadores rurais não proprietários (arrendatários, meeiros, parceiros e assalariados) que comprovem obter experiência mínima de 05 anos em atividade agropecuária, além de agricultores proprietários de terras cuja área seja menor que a propriedade familiar, e cuja renda seja insuficiente para sustentar a si e à sua família. Este Fundo será utilizado para a aquisição de terras e para implantação de infra - estrutura em assentamentos rurais, implantado pela União, Estados ou Municípios (pessoas jurídicas de direito público) e ainda por cooperativas e associações de assentados (pessoas jurídicas de direito privado).

Estes recursos serão aplicados através de financiamentos, individuais e coletivos, destinados aos beneficiários acima citados ou a suas cooperativas e associações com juros de até 12% ao ano. O artigo 10º desta lei prevê a possibilidade das associações e cooperativas, representativas de produtores e trabalhadores rurais, pleitearem financiamento ao Fundo da Terra, com vistas à implantação de projetos destinados à esta clientela. A cooperativa ou associação poderá adquirir a totalidade do imóvel rural para após repassar as quotas-partes da terra nua, custos da terra mais investimentos, aos seus cooperados ou associados. Estas terras serão sempre gravadas com cláusula de inalienabilidade pelo prazo do financiamento, permitindo-se, no entanto, com anuência do credor financeiro, transferir sua parcela a outro beneficiário.

2.5. Registros Públicos

A inscrição ou registro das pessoas jurídicas é regulamentada por lei ordinária que dispõe que todas as sociedades e associações devem inscrever seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos, bem como a autorização do governo, se necessária, e quaisquer alterações posteriores.

Conforme a natureza da atividade ou objeto societário, teremos duas leis a regular o sistema registral brasileiro: Lei de Registros Públicos, que disciplina matéria de direito civil, cabendo-lhe reger a inscrição das pessoas jurídicas de natureza civil; e a Lei que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins (representantes comerciais, leiloeiros, etc.).

A primeira norma mencionada refere-se aos seguintes registros: registro civil de pessoas naturais; de pessoas jurídicas; de títulos e documentos, e registro de imóveis. Estes registros serão efetuados por serventuários privativos, nomeados conforme determinar a Lei de Organização Administrativa e Judiciária de cada Estado, DF ou Território e suas Resoluções. As pessoas jurídicas serão registradas mediante requerimento do seu representante legal, aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos ou Ofícios Privativos. No registro serão inscritos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos (apresentados em duas vias) e consistirá numa declaração, feita em Livro, pelo oficial, do número de ordem, da data de apresentação e espécie de ato constitutivo, indicando, ainda: sua denominação, seus fins, modo de administração e representação social, modo de alteração estatutária ou contratual, etc..

Já a Lei nº 8.934/94 regulamenta o registro dos atos das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, que serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Estes serviços registrares serão exercidos de modo uniforme e sistêmico pelo Sistema Nacional de Registros de Empresas Mercantis - SINREM. Este Sistema se constitui de dois órgãos: Departamento Nacional de Registro de Comércio, órgão central vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, com função supervisora, coordenadora, orientadora e normativa, no plano técnico, mas supletiva no plano administrativo; e as Juntas Comerciais, órgãos locais, situados em cada unidade da Federação, sediadas nas capitais mas com jurisdição em toda circunscrição municipal, com função executora e administradora dos serviços registrares mercantis.

Este registro se traduz como o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, atos de empresas mercantis estrangeiras, declarações de microempresas, autenticação dos instrumentos de escrituração de empresas registradas e agentes auxiliares do comércio, fusão, cisão de empresas, etc. Observe-se que este arquivamento será objeto de decisão colegiada pelas Juntas Comerciais no prazo máximo de dez dias úteis contados do seu recebimento, sob pena de ter-se como arquivados estes atos. Do indeferimento do arquivamento caberá: a) pedido de reconsideração; b) recurso ao Plenário; c) recurso ao Ministro de Estado da Indústria, Comércio e do Turismo.

Importante observar que os atos levados ao arquivamento nas Juntas serão dispensados de reconhecimento de firma (exceto para procurações). A cópia autenticada dispensa a conferência com o original, podendo, inclusive, o próprio serventuário autenticar o documento, desde que apresentado o original.

As Juntas Comerciais apresentarão, ao final, certidão dos atos de constituição e de alteração das sociedades mercantis, sendo este o documento hábil para a transferência dos bens subscritos, com vistas à formação ou aumento do capital social.

2.6. Questões trabalhistas e de previdência social

A CLT- Consolidação das Leis do Trabalho é a legislação que disciplina as relações laborais brasileiras, tratando-se de uma compilação de leis com características eminentemente protetivas do trabalhador. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos trabalhistas foram destacados e ampliados, estando inseridos em um Capítulo intitulado: DOS DIREITOS SOCIAIS, constitucionalizando-se, assim, alguns direitos antes previstos na lei ordinária. Por exemplo: veda a despedida sem justa causa, termo este a ser definido por lei complementar, para isto impondo indenização compensatória; garante Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Seguro - Desemprego; jornada de trabalho, etc. O artigo 7º veio finalmente equiparar os trabalhadores urbanos e rurais, trabalhadores avulsos e com vínculo permanente; conceder direitos ao trabalhador doméstico e proteger os portadores de deficiência, vedando, ainda, qualquer discriminação quanto ao tipo de trabalho, se intelectual, manual ou técnico. Concede um tratamento constitucional à remuneração, criando inclusive um salário mínimo nacional, cujo valor será fixado em lei, para todo e qualquer trabalhador, inovando quando considera, para efeito de cálculo do montante, as "necessidades vitais básicas suas e de sua família": moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, garantindo-lhe poder aquisitivo. Nesta mesma linha, cria um Piso Salarial, proporcional à extensão e complexidade do trabalho e dita como regra a irredutibilidade salarial. Aumentou-se, por meio de dispositivo constitucional, a matéria pertinente ao prazo prescricional, ampliando-o de dois para cinco anos da extinção do contrato de trabalho, exclusivamente para trabalhadores urbanos, enquanto limita em até dois anos para o trabalhador rural, neste ponto contradizendo-se crassamente com o princípio isonômico instalado no *caput* do artigo 7º. Cria licenças maternidade e paternidade, igualando direitos, ao mesmo tempo que visa proteger o mercado de trabalho feminino. Enfim, dispõe de matéria eminentemente ordinária, recepcionando e ampliando a CLT.

Um avanço importante no âmbito trabalhista foi a previsão da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, e, excepcionalmente, na própria gestão empresarial, dispositivo este somente regulamentado em 1997.

Muito embora o Direito do Trabalho adote como princípio a "primazia da realidade fática", ou seja, que a verdade dos fatos apresentados pelo trabalhador sempre irá preponderar, mantém sua linha de conduta basicamente em duas premissas fundamentais: a coercibilidade da norma e o poder normativo da Justiça do Trabalho. O Poder Normativo é a interferência do Poder Judiciário em questões de direito e ainda sobre questões econômicas.

A relação laboral ou empregatícia se formaliza através de um contrato de trabalho, podendo ser comprovada pelo contrato propriamente dito ou pela apresentação da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde se fará anotar dados pertinentes à contratação (data de admissão, função, horário de trabalho, férias, licenças, rescisão, etc.). Embora a CTPS não se constitua numa prova cabal e absoluta da relação laboral, a falta de anotação ou sua ausência é um ilícito trabalhista, fazendo-se presumir, em favor do empregado, a existência do vínculo laborativo. No âmbito do direito trabalhista, na dúvida decidir-se-á em favor do trabalhador. Por força de lei ou mesmo pela força normativa das negociações coletivas, as empresas contribuem para com as obrigações de caráter social: Previdência, FGTS, acidentes de trabalho, salário - educação, salário - família, o tempo não trabalhado (férias, repouso remunerado, abonos de férias, gratificações, etc.) além das verbas rescisórias.

2.6.1. Trabalho Rural

A Lei protege a todo e qualquer trabalhador. A Constituição Federal de 88, embora tenha unificado os direitos dos trabalhadores, no artigo 6º manteve alguns direitos exclusivos dos trabalhadores rurais elencados na lei ordinária, tais como: adicional noturno de 25% sobre a remuneração normal, habitação na propriedade rural com desconto limite de 20%, etc.. Por sua vez, veio a garantir o salário mínimo ao empregado rural com idade mínima de 14 anos, a indenização para a dispensa sem justa causa bem como a multa de 40%. Segundo a mesma, caberá ao empregador rural a comprovação, de 5 em 5 anos, perante a Justiça do Trabalho, do cumprimento de suas obrigações. Mesmo assim, ressalva-se o direito postulatório do trabalhador quanto aos créditos que entenda existir.

2.6.1.1. Cooperativas

No que tange às relações de trabalho, embora a lei das cooperativas, nos seus artigos 90 e 91, determine que não existe vínculo empregatício entre as cooperativas e seus sócios, e que, havendo funcionários, submetem-se estes à legislação trabalhista e previdenciária, observa-se que a realidade prática é muito diversa. Primeiro porque os sócios cooperados prestam horas de trabalho para as cooperativas, que não lhes repassa um aporte, mas sim, um salário. Segundo, porque, trabalhando sob condições de tempo (habitualidade) e subordinação, onde se lhe diz o que fazer, como fazer, quando e quanto fazer, dificilmente se escapará da situação " mascarada" de vínculo laboral, justamente pelo desvirtuamento da relação societária. Até porque, nas questões pertinentes às cooperativas de trabalho, tem a Justiça do Trabalho decidido no sentido de haver um "mascaramento" da relação de trabalho, posto que estão presentes os seus elementos característicos e elementares: a pessoalidade, a habitualidade, a subordinação, etc.. (como já se disse, primazia da realidade fática sobre a jurídica).

2.6.2. Previdência Social

A Seguridade Social compreende: saúde, previdência e assistência social. Portanto, previdência é um de seus pilares. A Seguridade será custeada com recursos orçamentários da União, dos Estados e Municípios, e pelas contribuições sociais: I- dos Empregadores (sobre a folha de salários, sobre o faturamento e sobre o lucro; II- dos trabalhadores; e III- sobre a receita dos concursos de prognósticos (loterias, sorteios, etc.). São isentas de contribuição social, as entidades beneficentes de assistência social, se em conformidade com o disposto na lei nº 8.212/91. Os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais e pescadores artesanais, bem como seus cônjuges, filhos ou equiparados maiores de 14 anos, uma vez que exerçam as atividades em regime de economia familiar, poderão contribuir para a seguridade social como segurados especiais e segundo uma alíquota aplicada sobre o resultado da comercialização da produção, fazendo jus também à aposentadoria e a outros benefícios legais. O Regulamento Geral ou Regime Geral da Previdência Social não distingue segurados urbanos dos rurais, aplicando-se, então, o regulamento, no que tange à filiação, inscrição, segurados, dependentes, prestações e benefícios. A partir de abril de 1993, o produtor rural, pessoa física, passou a contribuir com as seguintes alíquotas: 2% para a previdência social; 0,1% para financiar as complementações das prestações por acidente do trabalho; 0,1% para o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). A partir de agosto de 1994, com a edição da lei nº 8.870/94, o empregador rural, pessoa jurídica, passou a contribuir com as seguintes alíquotas: 2,5% para a previdência; b) 0,1 % para financiar a complementação das prestações por acidente do

trabalho; c) 0,1 % para o SENAR.

2.7. Normas tributárias

O Direito Tributário está hoje alçado à matéria constitucional, constando do Título VI, Capítulo I - "DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL", que dispõe sobre princípios gerais, definições de competência e limitações ao poder de tributar, repartições de receitas tributárias, etc. O artigo 146 da Constituição Federal delimita a competência da lei complementar, o Código Tributário, nos seguintes termos:

"Cabe à lei complementar:

Dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

Definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas." (grifo nosso).

Cabe, ainda, à lei complementar, definir o valor a ser repassado aos municípios, referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e Imposto Sobre os Serviços (ISS), com um mínimo de $\frac{3}{4}$; editar normas de entrega dos rateios entre os Fundos de participação dos Estados, Municípios e DF; sobre o acompanhamento pelos beneficiários de cálculos das quotas e liberações da repartição das receitas tributárias entre Estados, DF, Municípios e União.

2.7.1. Tributo

Segundo a legislação específica, o Código Tributário, Tributo é uma "*prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*".

Os Tributos se dividem em: Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria. Resumidamente, *Imposto* é instituído independentemente de haver contraprestação ou benefício para o contribuinte; *Taxa*, é um tributo com receita vinculada à uma prestação, um serviço público específico e divisível, utilizado, efetiva ou potencialmente pelo contribuinte. Sua base de cálculo é própria. A *contribuição de melhoria* é estabelecida para custear obras públicas que acarretem valorização imobiliária. Todos estes tributos poderão ser instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No que tange a Território, compete à União estabelecer impostos estaduais, e se não for dividido em municípios, também os impostos municipais. O Distrito Federal fixará os impostos municipais, sobre seus bens e serviços. As alíquotas máximas serão sempre fixadas por Resolução do Senado Federal.

2.7.1.1. Impostos

A legislação brasileira instituiu diversos tipos do impostos, que somam mais de trinta:

Impostos sobre comércio exterior: importação; exportação;

Impostos sobre o patrimônio e a renda: imposto sobre a propriedade rural; imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana; imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos; imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Impostos sobre a produção e a circulação: imposto sobre produtos industrializados; imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias; imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias; imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários; imposto sobre serviços de transportes e comunicações; imposto sobre serviços de qualquer natureza; (observe-se que Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos típicos de sociedades mercantis, enquanto o Imposto Sobre Serviços é exigível das sociedades civis.

Impostos especiais: imposto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País; impostos extraordinários.

2.7.1.2. Taxas

As taxas gravam o porte de armas, coleta de lixo, fornecimento de água, inscrições para concursos, licitações, pedágios, alvarás para construção e obras, etc..

2.7.1.3. Contribuição de melhoria

É cobrada relativamente a cada imóvel e será fixada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere à determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função da valorização. Cada contribuinte deve ser devidamente notificado do montante de sua contribuição, forma e prazos de pagamento, bem como dos elementos que integram o cálculo.

2.7.2. Competência para instituir Tributos

Em matéria tributária há três níveis de competência, quanto à instituição de tributos: da União, dos Estados e dos Municípios:

À UNIÃO compete instituir: importação de produtos estrangeiros; exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados; renda e proventos de qualquer natureza; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; propriedade territorial rural; grandes fortunas, nos termos de lei complementar; impostos extraordinários (iminência, caso de guerra externa);

Aos ESTADOS e ao DISTRITO FEDERAL corresponderão o que se relaciona com: transmissão *causa mortis* e doação de bens e direitos; operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior) e propriedade de veículos automotores.

Serão instituídos pelos MUNICÍPIOS os seguintes impostos: a) propriedade predial e territorial urbana; b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição; c) serviços de qualquer natureza definidos pela lei complementar (excluídos os serviços de transportes interestaduais ou inter municipais, comunicação).

Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, relativamente aos bens imóveis e direitos imobiliários, será competente para tributar o Estado da situação do bem ou ao DF; sobre Bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde corre o Inventário ou arrolamento, domicílio do doador ou o DF.

Por disposição de lei, os 0,3% da arrecadação dos impostos de renda e do imposto sobre produtos industrializados serão aplicados, obrigatoriamente, em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões do Nordeste, Norte e Centro - Oeste, sendo que 50% do valor destinado ao Nordeste será garantido à região semi-árida do Nordeste.

2.7.3. Limitações ao poder de tributar

É vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios:

Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (Princípio da Legalidade);

Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (Princípio da Isonomia);

Cobrar tributos quando os fatores geradores ocorrerem antes da vigência da lei que instituiu ou aumentou o tributo (Princípios da Anterioridade e Legalidade);

Cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que se tenha publicado a lei que instituiu o tributo (Princípio da Anualidade e Anterioridade);

Utilizar tributo como confisco de bens;

Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo (exceto pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público);

Instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços de:

Partidos políticos e suas fundações;

Entidades sindicais dos trabalhadores;

Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos,
e

Livros, jornais, periódicos e sobre o papel destinado à sua
impressão.

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal.

3. Instrumentos de Fomento para as Micro e Pequenas Empresas

As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) têm direito, constitucionalmente reconhecido, a um tratamento jurídico diferenciado, visando a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias e pela eliminação e redução delas. Esta obrigação incumbe tanto à União como aos Estados e Municípios. Assim ordena o artigo 179, dispondo ainda que a matéria disposta neste artigo não poderá ser objeto de medida provisória, conforme dita o artigo 246 deste mesmo corpo legal, que as proíbe para os artigos constitucionais emendados a partir de 1995.

3.1. Estatuto da microempresas

A Constituição Federal não define o que sejam Micro e Pequenas Empresas, remetendo tal tarefa à lei ordinária. Observa-se porém que estes estatutos jurídicos estabelecem apenas critérios técnico - financeiros, com vistas a um enquadramento legal e a um tratamento tributário simplificados, em regime especial.

A lei nº 8.864/94, estabelece normas para as ME e EPP, relativas a este tratamento diferenciado, regulamentando o artigo 179 da Constituição Federal. Apesar de não conceituá-las, utiliza a renda bruta anual (ME = receita menor ou igual a 250.000 UFIR; EPP = receita menor ou igual a 700.000 UFIR) como critério para o enquadramento das empresas nesta lei.

Este enquadramento não altera as relações contratuais das empresas, tão pouco seus atos constitutivos (art. 2º, § 3º). O registro e o enquadramento da empresa, como ME ou EPP, confere-lhes a obrigatoriedade e a exclusividade do uso da expressão Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Para que haja o desenquadramento ou reenquadramento legal, basta que haja uma alteração na sua receita bruta anual, passando então as microempresas à empresas de pequeno porte, e estas poderão ser reenquadradas como microempresas ou até mesmo serem desenquadradas, se aumentarem sua receita líquida. Tal fato deverá ser comunicado ao órgão de registro especial em 30 dias.

Esta lei, apesar de conter um capítulo referente ao regime tributário, fiscal, trabalhista e previdenciário simplificado, exige regulamentação pela via do decreto, para melhor explicitá-los. Sob alguns aspectos previdenciários e trabalhistas, garante aos titulares, sócios e empregados, todos os direitos previstos na legislação vigente, tais como: depósito do FGTS, anotação da CTPS, RAIS (relatório anual de informações sociais), arquivamento dos comprovantes de obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, controle de férias, etc. As alíquotas das contribuições para custeio das prestações de acidente de trabalho serão fixadas em percentual mínimo, observando-se, apenas um prazo único e comum para o recolhimento. A lei prevê que a fiscalização, trabalhista, previdenciária e tributária, deve prestar orientação a estas ME e EPP, o que não se verifica na prática. Nota-se um comportamento legal no sentido de apoiar e fomentar-se o crédito a estas organizações, estabelecendo-lhes condições favoráveis relativamente a encargos financeiros, prazos, garantias (fiança e aval), etc.. Se por ventura alguma firma individual ou sociedade tentar burlar esta lei, por dolo, simulação ou fraude, serão passíveis de sanções, tais como multas, cancelamento de incentivos e do próprio enquadramento. Prevê ainda, nas suas disposições finais, a possibilidade das empresas, comerciais ou civis, que, comprovadamente, não exerceram qualquer atividade econômica, no período de 5 anos, requererem a sua baixa no registro, independente de comprovação referente à quitação de tributos.

3.2. Regime tributário especial das microempresas e das empresas de pequeno porte

A lei dispõe, especificamente, sobre o regime tributário das ME e EPP, instituindo um sistema simplificado, o SIMPLES, para pagamento de impostos e contribuições.

Enquanto a Lei nº 8.864/94 fixa critérios para enquadramento das empresas, a lei nº 9.337 fixou-os com vistas a aplicar-lhes um regime tributário especial. Esta inscrição de pessoa jurídica implica no pagamento unificado e mensal (até o 10º dia do mês subsequente) dos seguintes tributos: IRPJ (imposto de renda de pessoa jurídica), PIS/PASEP; CSLL (contribuição social / lucro líquido), COFINS (contribuição financeira seguridade social), IPI, Seguridade social (contribuição pessoa jurídica).

Entretanto esta forma de pagamento não excluirá a incidência dos seguintes tributos: IOF, II, IE, IR, ITR, CPMF, FGTS e do Seguro Social (empregado).

Quanto ao ICM e ISS, poderão vir a ser incorporados ao SIMPLES mediante Convênio entre o Estado e a Secretaria de Receita Federal, exceto nos casos em que as empresas tenham mais de um estabelecimento em vários estados, portanto mais de um domicílio tributário, ou no caso de ser uma empresa transportadora interestadual e inter municipal. Por esta lei, as empresas terão suas declarações anuais, escrituração e documentação simplificados.

A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante inscrição no CGC- cadastro geral de contribuintes da Receita Federal.

Estão impedidas de optar pelo SIMPLES, as pessoas jurídicas que:

Tiverem receita bruta anual maior que R\$ 120.000 (ME) ou que R\$ 700.000 (EPP);

Sociedades por ações;

Bancos, caixa econômica, financeiras, corretoras, soc. crédito imobiliário, cooperativas de crédito, arrendamento mercantil, seguradoras, empresa de capitalização, entidade de previdência privada aberta, etc.;

Atuarem em compra e venda, loteamentos, incorporação ou construção de imóveis;

Tiverem sócio estrangeiro residente no exterior;

Tiverem sócio em que participe de entidade pública;

Tiverem filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior;

Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital em outra empresa, sendo a receita global maior que o limite legal;

Seja importadora de produtos estrangeiros;

Armazenadores de produtos de terceiros, locadoras ou administradoras de imóveis, propaganda e publicidade, "factoring";

Prestadoras de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão - de obra (cooperativas de trabalhadores, p. ex.);

Profissionais liberais;

Empresa que for Participante de capital de outra pessoa jurídica;

Empresa ou sócio devedores da União e INSS;

Empresa nova, Resultante de cisão ou fusão, e

Sócio ou titular que pratique atos incompatíveis com a renda declarada.

Estas Micro e Pequenas Empresas serão excluídas do SIMPLES, a pedido ou ex - ofício, quando ocorrer quaisquer das situações excludentes previstas no artigo 9º ou se a sua receita bruta ultrapassar os limites fixados na lei.

Estarão isentos de IR, na fonte ou por declaração, os valores pagos ao titular ou sócio da ME ou EPP, salvo se for pagamento a título de "pró labore", alugueis ou serviços prestados. Os débitos destas para com o INSS e Fazenda Nacional serão passíveis de parcelamento em até 72 parcelas.

Concluimos, pela análise desta legislação que poderão ser enquadradas como ME ou EPP quaisquer pessoas jurídicas ou firma individual, que tenham a renda anual bruta compatível com os limites fixados nesta lei, com as exceções que ela mesma assinála. Entretanto, algumas destas ME ou EPP não poderão beneficiar-se do SIMPLES, como é o caso das Cooperativas de Trabalho e as de Crédito.

Importante ressaltar que, no que tange ao apoio creditício destas empresas, seria inadmissível, segundo o texto legal, quaisquer condicionamentos na concessão ou liberação de recursos para as operações realizadas entre estas e as instituições financeiras, públicas ou privadas, inclusive Bancos de Desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento, não tão pouco a exigência de saldo médio, aprovação de projetos, planos de aplicação, comprovação de adimplementos obrigacionais, perante órgãos ou entidades da administração pública. Este é o entendimento, salvo melhor juízo, dos artigos 23, 24 §1º da lei nº 7.256/84 (Estatuto das Microempresas) ora vigentes posto que não foram revogados, tácita ou expressamente, pelas leis que lhe foram posteriores.

4. Alternativas de Formalização Jurídica para as Organizações Produtivas

Os camponeses podem se organizar segundo sua conveniência, sendo livre a eleição - como qualquer outro cidadão - deste modo de organização, utilizando qualquer das alternativas contempladas na legislação, as quais se analisa nesta seção.

O Código Civil brasileiro não define as pessoas jurídicas, mas se entende por tais o agrupamento ou reunião de pessoas para fins determinados, adquirindo uma personalidade distinta dos seus componentes, reconhecendo-lhes capacidade de ter direitos e contrair obrigações. O essencial é que as pessoas jurídicas têm existência, e portanto patrimônio, distintos dos de seus membros. Esta norma reconhece, entre as pessoas jurídicas de direito privado, as "sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública" e as sociedades mercantis, de onde se depreende que as associações sempre seriam de utilidade pública.

Assim o Código fala das "sociedades ou associações civis", fazendo sinônimos os termos. O critério distintivo de sociedade e associação utilizado pela doutrina e jurisprudência, é o intuito ou finalidade lucrativa. As sociedades civis, então, visariam lucros, enquanto as associações seriam entidades sem fins lucrativos. Entretanto esta é uma interpretação que se faz, pois a lei não é explícita a este respeito.

As pessoas jurídicas começam sua existência legal - ou nascem - com a sua inscrição no registro de Pessoas Jurídicas e com a prévia autorização estatal, nos casos em que esta se requeira. A existência das pessoas jurídicas termina pelo acordo de seus integrantes ou por disposição legal, mas também por ato de autoridade administrativa, quando a pessoa incorrer em atos contrários a seus fins ou nocivos ao bem público. Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competirá a inscrição dos atos constitutivos das associações, sociedades civis e das fundações, enumeradas no código civil brasileiro.

Em caso de dissolução das pessoas jurídicas, se esta era de fins econômicos, o patrimônio poderá ser rateado entre os sócios. Senão deverá obedecer o que reza seus estatutos ou contratos sociais, e o deliberado em assembléia, e, na falta disso, passará a um estabelecimento de fins semelhantes. Alguns têm entendido que em caso de se tratar de uma associação não reconhecida como de utilidade pública, os sócios poderiam repartir os bens sociais no momento da dissolução da sociedade. Nós acreditamos que não, pois uma vez que recebam subsídios ou isenções governamentais, tal permissão caracterizar - se - ia como locupletamento ilícito, torpeza, etc..

O domicílio das pessoas jurídicas privadas é determinado conforme o local onde funcione sua administração e diretoria ou o que designar seus estatutos ou atos constitutivos, mas se tiver vários estabelecimentos, cada um deles será considerado para os atos nele realizados, como domicílio. Caso a diretoria ou administração se estabeleça no exterior, se entenderá por domicílio, o lugar do estabelecimento onde se contraiu a obrigação.

A nacionalidade das pessoas jurídicas não é tratada pelo Código Civil, mas sim pela Lei de Introdução ao Código Civil - LIIC, segundo a qual, tanto as sociedades como as fundações obedecerão a lei do estado em que se constituírem e não poderão ter filiais nem agências antes de terem seu atos constitutivos aprovados pelo governo brasileiro, pelo que ficam sujeitas à legislação nacional. Entretanto, hoje já não existe diferença conceitual entre o que seja empresa nacional e empresa estrangeira, segundo a Constituição Federal.

Quanto à responsabilidade civil de seus sócios, a partir da constituição da pessoa jurídica, aparta-se a responsabilidade societária da responsabilidade de seus membros, pessoas físicas, que terão responsabilidade subsidiária. A sociedade, associação, fundação ou a nova pessoa jurídica que surja, passa a ser responsável pelos atos que se praticarem em seu nome, respondendo pelas obrigações contraídas e pelos danos que suas atividades possam acarretar a terceiros.

4.1. Sociedades Civis

As sociedades podem ser Civis ou Comerciais segundo o objeto social, o tipo de negócios que realizem, e em princípio, sempre perseguem fins lucrativos. Podem ser classificadas, sob o ponto de vista da pessoa do sócio, como: *sociedade de pessoas*, onde preponderam as qualidades da pessoa, e, *sociedade de capital*, onde o que prevalece é o capital aportado.

As sociedades civis são aquelas pessoas jurídicas que nascem pelo acordo de duas ou mais pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos para lograr fins comuns mediante a realização dos atos civis (como a venda de serviços a terceiros), para repartir-se os lucros obtidos e suportar os riscos e as perdas, isto é, compartilhar responsabilidades.

Se legalizam a partir da constituição de um contrato social, cabendo ainda, internamente, neste mesmo contrato ou posteriormente, confeccionar, discutir e aprovar um Estatuto Social, onde se estabelecerá a sua organização interna: quais serão os órgãos sociais - presidência, tesouraria, secretaria, conselhos, etc. - além de indicar o número e quais serão os membros da diretoria da sociedade. O contrato definirá competência, modos de nomeação e exclusão de sócios, prazos de mandatos, etc. Em algumas sociedades, como nas Sociedades Anônimas e em Comandita por Ações, falar-se-á em Estatuto Social.

O prazo de existência de uma sociedade será indeterminado, exceto se houver disposição em contrário. Neste interim, o sócio terá direito a retirar-se da sociedade (direito de recesso), desde que avise aos outros sócios com dois meses de antecedência. Há exceções: a) se a sociedade for constituída para empreitada ou negócio, e b) se a sociedade for constituída para um tempo determinado. A responsabilidade obrigacional dos sócios nasce a partir do contrato, salvo disposição diversa, e perdura até a dissolução da sociedade, em estando satisfeitas e cumpridas todas as obrigações sociais até então. O sócio que causar prejuízos, culposamente, à sociedade, deverá indenizá-la, sem poder compensar-se, ou à própria sociedade, com os benefícios que houver obtido.

Quanto à administração ou gerência da sociedade, não havendo estipulação contratual a respeito haverá uma presunção de que todos e cada um dos sócios terá direito a administrá-la, e, inclusive, sobre o que cada qual poderá se beneficiar relativamente aos bens pertencentes à sociedade (desde que as utilize para os fins sociais que se propôs); obrigam-se, uns com os outros, a contribuir para com as despesas necessárias à conservação da sociedade, e decidem, inclusive sobre a necessidade de consentimento de todos os sócios quanto a qualquer alteração no patrimônio imobiliário.

Obviamente que não existe vedação legal referente à remuneração dos diretores (*pró labore*) ou mesmo quanto a distribuir-se

dividendos aos associados, exceto quanto às sociedades religiosas, pias e as outras na situação anômala explicada mais adiante.

Segundo a Lei dos Registros Públicos, tanto o contrato quanto o estatuto social deverão ser registrados no cartório de registro civil de pessoas jurídicas, necessitando para o ato de registro: o original do contrato ou estatuto e as duas cópias da publicação do extrato deste instrumento, além das duas cópias da ata de assembléia geral, anexados ao requerimento. Quaisquer alterações contratuais ou estatutárias, ou mesmo sobre a composição da Diretoria ou dos Conselhos, serão averbadas no registro cartorial da sociedade. Esta legislação veda o registro dos atos constitutivos de pessoas jurídicas cujos objetos sejam ilícitos, imorais, ou abalem a segurança e a ordem públicas.

As Sociedades Civas, as Associações e as Fundações não se sujeitam ao Instituto comercial da Falência, mas sim ao Instituto da Insolvência civil, que nada mais é do que a declaração, por parte do devedor, pessoa física ou jurídica, de que não possui bens suficientes para saldar seus compromissos sociais.

4.2. Sociedades Civas Propriamente Ditas

Entendem alguns doutrinadores (dada a pouca clareza da lei), que as sociedades civis só podem adotar a forma de Sociedade por Quotas Limitadas, uma vez que nas demais formas há menção à qualidade de comerciante do sócio ou mesmo porque entendem que a responsabilidade solidária dos sócios seria um instituto típico das obrigações mercantis.

O certo é que o Código civil prevê de maneira expressa a possibilidade de adoção das formas previstas no Código Comercial além da forma prevista no Capítulo XI -DA SOCIEDADE do próprio diploma civil, que seriam as Sociedades Civas Propriamente Ditas.

As Sociedades Civas Propriamente Ditas, assim como as Sociedades Religiosas, as Sociedades Pias, as Sociedades morais e as Sociedades Científicas ou Literárias, regem-se somente pelas normas civis, já resumidas.

4.3. Sociedades Civas com forma comercial

Como já dito anteriormente, as sociedades civis podem revestir-se das formas estabelecidas nas leis comerciais ou seguirem a forma estabelecida no Código Civil. No primeiro caso, poderão constituir-se segundo a forma do aporte de capital e a responsabilidade dos sócios: Em Nome Coletivo ou Com Firma; de Capital e Industria, Em Comandita; Em Conta de Participação, ou De Responsabilidade Limitada. Neste caso regem-se pelas normas comerciais no que não contrariem o Código Civil, e serão inscritas no Registro Civil, sendo seu foro civil. Mais adiante, a propósito das sociedades comerciais, analisaremos cada uma destas figuras jurídicas.

4.3.1. Sociedades religiosas, pias, morais, científicas ou literárias

Sem dúvida o Código Civil complica as coisas ao usar como equivalentes, os termos "sociedades" e "associações" e ainda mais quando fala de "sociedades" religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as quais tão pouco têm fins lucrativos, e na realidade são como as associações e não como as sociedades.

Este tipo de sociedade civil "especial" não pode ter fins lucrativos, nem remunerar seus diretores. Regem-se pelos dispositivos do Código Civil, em particular pelas seções II e III do capítulo II do Título I, Livro I e Capítulo XI, sobre sociedades, do Título V. Estas sociedades bem como as associações poderão ou não serem declaradas pelo Poder Público como entidades sem fins lucrativos ou Filantrópicas, o que lhes acarretará uma série de benefícios, como isenções e imunidades fiscais, além se subsídios financeiros.

A lei tão pouco é clara neste ponto, e esta é a única interpretação coerente com sua qualidade de instituição de intuito não econômico, distinta das sociedades com fins lucrativos.

4.4. Associações.

Associações são pessoas jurídicas organizadas com vistas a um objetivo comum, sem finalidades lucrativas. Se formam a partir de contratos particulares registrados no Cartório de Registros Civas de Pessoas Jurídicas, pois elas não praticam atos de comércio, e dissolvem-se pelo Distrato, que nada mais é que um contrato. Da mesma forma que algumas sociedades civis, organizam-se internamente através de um Estatuto, que obrigatoriamente conterà: denominação, sede, finalidades, modo de administração, de representação e de reforma do estatuto, dispositivo sobre a responsabilidade de seus membros, o modo de dissolução ou extinção da associação e o destino de seu patrimônio. É o estatuto social que delimita a finalidade e a atividade da associação, devendo atentar para a inclusão de cláusula que explicite a finalidade sem fins lucrativos ou a própria utilidade pública. Em verdade só adquirem personalidade jurídica quando inscrevem ou registram seus Estatutos no cartório de registro de pessoas jurídicas. Nesta oportunidade o Tabelião observará se as formalidades legais, mínimas, estão cumpridas, tal como a licitude do objeto, e em caso de dúvidas submeterá o processo de registro ao juiz civil competente, conforme disposto no Código de Organização Judiciária Estadual.

A Lei de Registros Públicos dispõe que, quando da apresentação do Estatuto para registro, já se fará constar a nominata dos membros da Diretoria, com suas qualificações pessoais e profissionais.

Em caso de dissolução ou extinção da associação, sua natureza obsta que se tenha avençado que os bens amealhados quando da sua constituição, sejam revertidos em benefício dos sócios, ainda quando esta associação não seja de utilidade pública (que

recebem dotações, doações, subvenções públicas, imunidades e isenções tributárias), posto que seria uma forma de burlar a fé pública e de mascarar o intuito de apropriar-se dos bens e dos produtos da associação, com a única diferença que não se faria isto durante a existência desta, mas apenas quando esta deixasse de existir. De qualquer forma impera o disposto no artigo 22 do código civil que dispõe:

"Art. 22. Extinguindo-se uma associação de intuítos não econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os sócios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins semelhantes.

Parágrafo único. Não havendo no Município ou no Estado, no Distrito federal ou no território ainda não constituído em Estado, em que a associação teve sua sede, estabelecimento nas condições indicadas, o patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, à do Distrito Federal ou à da União."

A associação que não tenha cumprido os requisitos legais, sofrem algumas restrições, tais como: não perceberá os benefícios governamentais, estar impedida de receber a Declaração de Utilidade Pública, o registro do Conselho Nacional de Assistência Social, o certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, e, inclusive, não podendo celebrar convênios administrativos, etc..

Creemos que os atos que estas associações venham a realizar podem ser lucrativos, mas não poderão repartir as utilidades. E, ainda neste caso, não poderão ter o reconhecimento da utilidade pública, com as conseqüências anteriormente dispostas.

Igualmente às sociedades analisadas no ponto anterior, a lei é obscura e, sempre se deverá interpretar que estas associações tão pouco podem perseguir lucro, ou mesmo remunerar sua Diretoria. Esta interpretação é a única que permite dar coerência ao sistema jurídico ora vigente.

4.4.1. Associações Reconhecidas como de Utilidade Pública

São entidades sem fins lucrativos, cuja utilidade pública há de ser declarada e reconhecida pelo Poder Público. São requisitos:

Constituição como pessoa jurídica;

Efetivo funcionamento há mais de três anos;

Não remuneração de diretores e associados;

Não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e associados;

Publicação anual da receita e despesa, se subvencionada;

Apresentação de relatórios, com publicação de balanços, se reconhecida como de utilidade pública, mesmo que não seja subvencionada, até 30 de abril de cada ano;

Apresentação de relatórios, comprovando que promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, culturais, inclusive artísticas ou filantrópicas, sendo estas de caráter geral, predominantemente, e

Que seus diretores tenham folha corrida e moralidade comprovada.

O ato de reconhecimento ou de declaração da utilidade pública em princípio, é um ato administrativo vinculado, posto que a lei exige certos requisitos para o reconhecimento de um ou de outro. Estas entidades, se e quando reconhecidas como tal, receberão aportes financeiros do Poder Público, além de estarem isentas de uma determinada carga tributária. A rigor, bastariam estar cumpridas as exigências inseridas nestes diplomas legais para obter-se o reconhecimento. Entretanto, o Ministério da Justiça expediu a Portaria nº 11, de 28/5/90, da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, alertando para algumas preliminares à análise do conteúdo dos estatutos sociais e da finalidade das entidades postulantes do reconhecimento, tal como a determinação de que o requerente deverá comprovar, especificamente, a exclusividade ou a predominância do atendimento prestado à coletividade com fim social.

A legislação esparsa, que veio a suplementar o Código Civil, especificamente as Leis nº 8.909 de 06 de julho de 1994, nº 8.928, de 10 de agosto de 1994 e Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, tratam apenas das associações ou *entidades de assistência social e de fins filantrópicos*", e sempre sem perder de vista a legislação previdenciária (Lei nº 8.212 de 1991). Inclusive o artigo 1º do referido decreto define o que considera como "entidade beneficente de assistência social", para a finalidade prioritária de concessão de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. *São as instituições de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos, que atuam precipuamente para: proteger a família, maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; amparar crianças e adolescentes carentes; ação de prevenção, habilitação de pessoas portadoras de deficiência; promoção, gratuita, de assistência educacional ou de saúde.*

Neste Decreto, e não no Código Civil ou diploma de mesma hierarquia, encontramos as vedações referentes a: *não remuneração, concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios instituidores, benfeitores ou equivalentes; não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; não constituir patrimônio de indivíduo (s) ou de sociedade sem caráter beneficente.*

Então, não existe um conceito legal de Associação pura e simples, e nem mesmo do que seja uma Associação de Utilidade Pública. Há sempre uma mistura, uma confusão entre os conceitos de interesse social, utilidade pública, assistência social e filantropia. Portanto, estas vedações expressas neste Decreto, são estendidas, indiscriminadamente, a todas as Associações.

As sociedades religiosas, pias, morais e científicas ou literárias, pela interpretação que se faz desta legislação, também podem ser declaradas de utilidade pública.

Quaisquer sociedades ou associações que se prestem às atividades de assistência social, serão fiscalizadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão pertencente ao Ministério da Previdência Social.

4.4.2. Associações não Reconhecidas como de Utilidade Pública

O reconhecimento ou não da utilidade pública de uma associação pelo poder público preenche certos requisitos formais, que, após sua obtenção, confere-lhes um certificado de fins filantrópicos. Entretanto existem entidades que, apesar de terem finalidades sociais ou assistenciais, não são consideradas de utilidade pública, tais como: clubes sociais, clubes desportivos, associações de pais e mestres, de livres docentes, culturais, religiosas, etc., e, ainda, todas aquelas que não preencherem os pressupostos exigidos na lei. São insusceptíveis de reconhecimento de utilidade pública as associações civis ordinárias nas quais as atividades se desenvolvam em caráter secundário ou eventual, predominando o atendimento aos associados, e, sob qualquer forma, a entidade não poderá ter intenção lucrativa (não remunerar seus diretores, não conceder lucros, bonificações, vantagens, etc. aos seus dirigentes, mantenedores ou associados, etc.).

Então, com o ato de reconhecimento ou não da utilidade pública, qualquer associação civil será sempre sem finalidade lucrativa, e mesmo que tenham finalidades altruístas, nem sempre se lhes reconhece como associação de utilidade pública, porque a abrangência de sua atuação é restrita a seus associados, ou simplesmente por que a autoridade não espera que cumpram os requisitos formais pré - estabelecidos. Assim, a assertiva de que o ato de reconhecimento seja pura e simplesmente um ato vinculado se confunde, na prática, com um comportamento bastante discricionário dos órgãos públicos, com exigências e avaliações um tanto subjetivas.

Todavia o Código Civil somente reconhece (pois só menciona estas) as associações de utilidade pública. Então, aquelas que não obtiverem o reconhecimento de utilidade pública, ou mesmo da natureza filantrópica de suas atividades, não existem legalmente, sendo uma construção doutrinária. Na realidade existem, mas fática e não juridicamente, se observamos literalmente o que diz o Código Civil.

As Associações e as Fundações, em geral, se caracterizam por terem fins altruístas, se lhes vedando o intuito lucrativo. Diferenciam-se entre si porque na primeira há um grupo de pessoas atrás de um fim (sociedade de pessoas) e na segunda, se trata de uma soma de dinheiro para conseguir um objetivo.

4.5. Fundações

São pessoas jurídicas de direito privado, sujeitos de direitos e deveres em nome próprio, cujas atividades são exclusivamente não - lucrativas. Também é o Estatuto Social quem determina seus fins, a sede, modo de administração, representação extrajudicial e judicial, e a destinação do patrimônio em casos de extinção, etc..

Entretanto, elas não são conjunto de pessoas, mas um conjunto de bens, uma Universalidade de bens e direitos, determinado por uma pessoa física ou jurídica e destinada a um fim lícito e especial, cuja abrangência social será designada pelo próprio instituidor e disposta em Estatuto. À tal universalidade o Estado atribui personalidade jurídica. A responsabilidade aqui é patrimonial, sendo que seus gerentes ou administradores respondem sempre subsidiariamente às dívidas sociais.

Podem ser criadas por escritura pública ou por disposição testamentária, onde o instituidor ou fundador destina bens, livres e desembaraçados de ônus legais, facultando-lhe ainda o direito de dispor sobre a administração destes bens.

Seu registro ou cancelamento em virtude da dissolução, será fiscalizado pelo Ministério Público do Estado (Curadoria de Fundações) em que se situarem os bens. Nesta fiscalização, verificar-se-á a licitude do objeto, a suficiência ou não dos bens para a sua constituição, etc.. Caso sejam insuficientes os bens destacados, para fins de constituição de uma Fundação, os bens serão convertidos em títulos da dívida pública, até que se venha a completa-los. Observe-se que nas associações, cooperativas e sociedades não há esta interferência do Estado.

Em suma, para se constituir uma Fundação, com personalidade jurídica portanto, necessita-se: dotação financeira, elaboração e aprovação dos estatutos sociais e registro público.

Os Bens de uma Fundação extinta ou dissolvida, caso não haja disposição em contrário no seu ato constitutivo, serão incorporados a outras Fundações que possuam fins idênticos ou similares. Caso não existam similares, os bens serão declarados vagos e serão incorporados ao patrimônio do Estado e em nenhum caso serão distribuídos entre seus membros. Como no caso das associações, sua natureza é essencialmente filantrópica.

Quanto aos atos que realize, podem ser lucrativos ou não, até porque um eventual lucro não seria revertido em benefício de ninguém, posto que é parte constitutiva da Fundação. Portanto, é o objetivo final e direto de uma Fundação que não pode ser a geração de lucro.

Com o advento da Constituição Federal de 1998, criou-se a figura da Fundação Pública, espécie do gênero Autarquia, pessoa jurídica de direito público pertencente à Administração Indireta da União, Estado ou Município..

4.6. *Sociedades Mercantis ou Comerciais*

A distinção fundamental entre sociedades civis e mercantis (ou comerciais) reside na natureza do objeto societário e da sua atividade, que vêm expressas no contrato social, além, é claro, do tipo de registro ao qual se submete. Na realidade não é o lucro que as distingue, até porque, é pressuposto de existência de uma sociedade comercial o animo lucrativo: produzir e repartir lucros; e mesmo da sociedade civil, excetuando-se aquelas especiais, obrigatoriamente sem finalidade lucrativa, certamente. Portanto é o objeto que determina a sua natureza, se comercial ou civil. Outra diferenciação oportuna, obteremos do Direito Tributário, e reside na imposição de determinados tributos, como o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) às sociedades mercantis ou comerciais, enquanto o ISS (Imposto sobre Serviços) é cobrado de sociedades civis.

Conforme a doutrina, ato de comércio é a "interposição de uma pessoa (natural ou jurídica) entre produtor e consumidor, fazendo circular a riqueza, com o fito de lucro, de maneira reiterada". Portanto, ato de comércio é aquele praticado habitualmente e com fins especulativos, intermediário entre produção e o consumo: "É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar seu uso".

As sociedades mercantis, também conhecidas como comerciais, nascem através de um contrato social firmado entre duas ou mais pessoas e com vistas a realizar atos de comércio, possuindo, portanto, finalidade lucrativa. São entidades de direito privado.

Compete às Juntas Comerciais Estaduais a expedição de títulos de comerciantes às pessoas físicas e jurídicas, além de leiloeiros, corretores, etc..

Os diversos tipos societários diferenciam-se, fundamentalmente, pela forma de responsabilidade e pelos aportes de seus sócios, o que se reflete na formação de seu nome, para que o público conheça sua natureza. Conforme o tipo de sociedade, ter - se - á um nome e uma responsabilidade dos sócios. Podem ser sociedades de pessoas, se as qualidades dos sócios preponderarem, ou capitalista, se indiferente a qualidade pessoal do sócio, preponderando nestas o número e espécie de ações (é o caso da sociedade anônima e da comandita por ações).

O nome ou firma (razão social), forma-se normalmente com os nomes dos sócios, sendo esta a assinatura da sociedade; ou denominação. Entretanto também se utiliza nomes de fantasia acrescidos do ramo de atividade, só podendo assinar pela sociedade aquele que for designado no contrato ou estatuto sociais como representante. A personalidade (jurídica) da sociedade é diversa da personalidade de seus sócios, logo, a existência, os direitos, as obrigações e o patrimônio, são próprios e distintos, sendo então o patrimônio social e não pessoal.

A sociedade comercia, não seus sócios, o que significa dizer que a responsabilidade dos sócios para com a sociedade é sempre subsidiária, sendo, entre os sócios, solidária. A representação da sociedade será sempre definida no contrato ou estatuto sociais.

Estas sociedades, tanto podem ser nacionais como estrangeiras, uma vez que a Constituição não faz mais esta diferença. Seu Contrato ou Estatuto não é imutável, mas qualquer alteração estrutural deverá ser deliberada em assembléia e ser devidamente ratificada e registrada em cartório.

As sociedades comerciais estão sujeitas à Falência, que é a declaração de insolvência do comerciante ou da sociedade comercial, por impontualidade ou inadimplemento de suas obrigações líquidas, constantes em títulos executivos, judiciais e extrajudiciais. Uma das peculiaridades da Falência é que os sócios são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais, mas não se sujeitam a ela diretamente, mas sim aos seus efeitos jurídicos. Isto se aplica também aos sócios que se tenham retirado da sociedade a menos de dois anos da "quebra", sendo este período considerado "suspeito", retroagindo os efeitos da declaração de Falência até dois anos antes da dissidência ou recesso.

As sociedades mercantis, como as civis antes mencionadas, podem ser:

Sociedades em nome coletivo;

Sociedades de capital e indústria;

Sociedades em comandita simples;

Sociedades em conta de participação;

Sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e

Sociedades anônimas o por ações.

4.6.1. Em Nome Coletivo, Ilimitada ou Com Firma

Conforme sua definição, nesta sociedade de pessoas há responsabilidade solidária e ilimitada, entre os sócios, que serão de um só tipo (capitalistas), e subsidiária à própria sociedade para a realização do passivo (dívidas sociais). Caso a sociedade não possua fundos suficientes para saldar seus débitos, buscar-se-á a complementação ou a totalidade no patrimônio privado dos sócios. Há uma única exceção: quando o sócio gerente praticar ato estranho ao objeto societário, quando somente este responderá pela obrigação assumida. O nome utilizado pela sociedade é exclusivamente firma ou razão social. O contrato social disporá de que forma se comporá o capital societário, forma de administração, modo de dissolução e destinação patrimonial.

4.6.2. De Capital e Industria

Há nela dois tipos de sócios: um capitalista, que conforme diz o nome, entra com capital, sendo sua responsabilidade obrigacional e perante terceiros, ilimitada, respondendo pelo total da dívida social; e o sócio de indústria, que comparece com a força de trabalho e seus conhecimentos técnicos, não sendo responsável por nenhuma obrigação. Havendo tão somente um sócio capitalista, a sociedade se constituirá por um contrato sob o nome individual do sócio capitalista; havendo mais de um sócio capitalista, a firma ou razão social deverá seguir as normas da sociedade em nome coletivo, sendo vedada a menção do sócio de indústria. O capital social se formará pelo aporte de bens, serviços (trabalho) ou direitos, sendo que o serviço ou o trabalho serão convertidos em pecúnia.

4.6.3. Em Comandita

Esta sociedade também admite dois tipos de sócios e portanto dois tipos de responsabilidade: os comanditários ou capitalistas, que ingressam com capital, respondendo apenas pela integralização das quotas subscritas, e que apesar de não exercerem qualquer ato de gerência administrativa na sociedade, nela deliberam, fiscalizam e têm direitos garantidos; e os sócios comanditados, que comparecem com capital e sua força de trabalho, sendo gerentes ou diretores da sociedade, respondendo de modo ilimitado perante terceiros, sendo solidária a responsabilidade entre os sócios comanditados.

Se a sociedade for de Comandita por ações, será sempre uma sociedade de capital, regida por Estatuto e cuja valorização do capital dar-se-á conforme a valorização de suas ações.

As sociedades em comandita podem ser em Comandita Simples ou em Comandita por Ações, esta se houver divisão de seu capital em ações.

4.6.4. De Responsabilidade Limitada ou Por Quota

Trata-se de uma sociedade de pessoas, onde a responsabilidade dos sócios, que são de um só tipo nesta modalidade, é limitada. Cada quotista ou sócio ingressa com parcela do capital social, sendo responsável diretamente pela integração da quota que subscreveu, e, indireta ou subsidiariamente, pelas quotas subscritas pelos outros sócios, se lhe reservando o direito de regresso para com este sócio insolvente (cobrar do sócio aquilo que pagou por ele). Isto porque a responsabilidade da sociedade é total. O patrimônio individual, entretanto, será alcançado pelas obrigações sociais se as quotas que compõem o capital social não estiverem totalmente integralizadas. Seu nome pode ser formado por firma, razão social ou denominação, mas numa ou noutra é imprescindível o acréscimo da palavra "Limitada" ou da sigla "Ltda.", sob pena de serem os sócios - gerentes ilimitadamente responsáveis, bem como aqueles que utilizarem a firma social. O número das quotas corresponde ao número de sócios, e como as quotas são indivisíveis a transferência destas depende sempre da anuência dos outros sócios.

Tem-se dois tipos de sócios: o sócio - quotista, que ingressa com capital, e o sócio - quotista - gerente, que entra com capital e é gerente, recebendo "pró labore" por ser preposto da empresa (um diretor - empregado). Assim, o capital social se forma com bens, serviços e direitos, conforme disposto no seu contrato social.

O contrato social indicará a forma de constituição do capital, número e valor das quotas, alteração do pacto social pelos sócios. Se o contrato social for omissivo, esta composição do capital societário se fará por deliberação da maioria dos sócios, com base no valor do capital, exceto se for caso de alteração do objeto e do tipo societário. Importante ressaltar que o termo limitada (Ltda.) deve aparecer não só como uma cláusula mas também no preâmbulo do Estatuto.

4.6.5. Anônimas ou Por Ações

As sociedades anônimas serão sempre mercantis, independentemente da natureza de suas atividades ou objeto (definido por Estatuto), e terão seu capital social dividido por ações, e seus sócios ou acionistas serão responsáveis limitadamente ao preço de emissão das ações subscritas. Se tem entendido que são indicadas para grandes empreendimentos, tendo em vista suas dimensões estruturais, mas a lei não faz distinção neste sentido. É uma sociedade de capital.

Será designada por denominação mais a expressão "companhia" ou "sociedade anônima", por extenso ou abreviadamente.

As ações são bens móveis e são partes do capital, sendo também títulos de crédito, representando ainda a qualidade de sócio. Conforme a natureza dos direitos que representam, podem ser ordinárias ou comuns; preferenciais, de gozo ou fruição. Quanto à forma, serão: nominativas, nominativas endossáveis, ao portador, escriturais, com valor nominal e sem valor nominal. As

ações podem ser convertidas de um tipo em outro, conforme o estatuto preveja.

As companhias podem ter por objeto a participação em outras sociedades, com vistas a realizar o seu próprio objeto ou para fins de benefícios fiscais.

Exige-se no mínimo dois acionistas e é uma sociedade eminentemente impessoal: visa-se apenas o capital. A responsabilidade de seus sócios é limitada à integralização das ações subscritas. Havendo abusos ou má gestão de seus gerentes, haverá responsabilidade civil e criminal destes. Existem os sócios comuns ou ordinários que terão direitos e deveres comuns de qualquer acionista (integraliza ações subscritas, vota no interesse da companhia, tem direito a perceber dividendos e bonificações, fiscalizar e participar do acervo em caso de liquidação, preferência na subscrição de títulos da sociedade); o sócio controlador, pessoa jurídica ou física que, detém, permanentemente, a maioria das ações, o voto e o poder de eleger a maioria dos administradores, além de ter os mesmos direitos dos acionistas comuns ou ordinários. Havendo ainda, sócios Minoritários, os quais não participam da gestão da companhia mas têm voto múltiplo, e Majoritários, conforme detenham a maioria do capital votante. Há também os sócios majoritários controladores, que são os administradores, que respondem pessoalmente em casos de abuso de poder, culpa ou dolo.

As S/A- Sociedades Anônimas ou Companhias poderão ser ABERTAS ou FECHADAS, conforme a autorização de emissão esteja ou não admitida à negociação em Bolsa de Valores ou mercado de balcão (valores mobiliários de companhias registradas na Comissão de Valores Mobiliários - CVM). As companhias abertas visam a distribuição do capital e nela predomina a subscrição pública, sendo sempre fiscalizadas pela CVM. As companhias fechadas não distribuem suas ações ao público. Podem ser ainda de capital determinado ou de capital autorizado. Na primeira, o capital social está totalmente subscrito, e, na segunda, o capital está subscrito inferiormente ao declarado, tendo a diretoria da sociedade poderes prévios para realizações de capitais, sempre respeitando-se o limite estabelecido no estatuto social, prescindindo de deliberação em assembléia ou de reforma estatutária.

Nestas sociedades há obrigatoriamente um Fundo de Reserva Legal, composto por no mínimo 5% do lucro líquido apurado no balanço, podendo inclusive alcançar até 20% deste.

4.7. Em Conta de Participação

É uma sociedade irregular, fática, pessoal, uma vez que nada mais é que um contrato interno entre os sócios, não aparecendo perante terceiros. Entretanto, é um contrato solene que pode ser registrado na Junta Comercial. Não possui personalidade jurídica, nome ou capital, sede ou estabelecimento. Há um sócio, chamado ostensivo, em cujo nome se faz negócio, que deverá obrigatoriamente ser comerciante, o qual se compromete para com terceiros. Já entre o sócio ostensivo e os outros sócios, ocultos, há um comprometimento entre si. Geralmente, neste tipo societário, as pessoas se reúnem para alguns negócios específicos e com vistas a obter um lucro em comum.

4.8. Sociedade de Fato e Sociedade Irregular

Nem todas as organizações ou agrupamentos reunidos para a obtenção de um fim comum pretendem ou necessitam adquirir personalidade jurídica, porque podem, de fato, agir por processos técnicos que lhes possibilitem os resultados pretendidos. Denomina-se Sociedade de Fato àquela que não tem sequer um contrato firmado, enquanto as Sociedades Irregulares se constituem num contrato que, por não preencher os pressupostos legais para obtenção de personalidade jurídica, tais como registro público e o arquivamento de seus atos constitutivos, temporária ou permanentemente. Uma vez arquivado o seu contrato ou estatuto social no registro competente, passam seus atos a serem válidos, mas enquanto não o fizer, seus atos serão anuláveis.

Existem sociedades de fato tanto no âmbito comercial quanto no civil. Importante ressaltar que elas atuam judicialmente, representadas por quem administrar seus bens, tendo, portanto, capacidade postulatória. Assim são passíveis de atuarem tanto no polo ativo, como autoras, quanto no polo passivo, como réis, exceto na área criminal, uma vez que a pessoa jurídica é insusceptível de responsabilidade penal (inimputável).

As sociedades comerciais irregulares, ou fáticas, não estão proibidas de exercer atividade comercial, uma vez que comerciante é toda pessoa capaz que pratica, habitualmente, atos de comércio. Mas a elas não se estenderão as benefícios legais, tais como: a responsabilidade limitada, ou seja, os sócios responderão por dívidas com seu patrimônio pessoal, pois nelas não há distinção patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física; estão impedidas de pedir concordata, apesar de estarem sujeitas à falência.

4.9. Sociedade de Marido e Mulher

A sociedade de marido e mulher seria uma sociedade de fato ou uma sociedade jurídica? O casamento ou matrimônio civil é um fato jurídico, uma sociedade conjugal reconhecida pelo código civil, que dispõe, inclusive, sobre os efeitos patrimoniais desta relação. Entretanto, casos há em que os cônjuges resolvem constituir uma firma, um empreendimento civil ou comercial.

Há divergências, na doutrina e jurisprudência, sobre sua legitimidade e principalmente sobre a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica nestes casos, por entenderem, alguns, que seria uma burla, uma fraude para mascarar a relação societária, transferindo ônus e portanto responsabilidade patrimonial à uma pretensa sociedade. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal entende que não há presunção de fraude, devendo o interessado comprovar a existência desta, posto que não se presume. A Teoria da Desconsideração Jurídica se explica como a atitude de se afastar a personalidade jurídica de um órgão societário, para buscar-se a responsabilidade e a punibilidade da pessoa física que está por trás desta sociedade.

Um dos principais efeitos do Instituto do Matrimônio é o efeito patrimonial, pois alcança direito de terceiros, após a averbação do regime de bens do casal no Cartório de Registro de Imóveis, e, ainda, no que tange às sociedades, é importantíssimo para as Firms Individuais e Sociedade de Responsabilidade Ilimitada, pois nestas compromete-se o patrimônio pessoal dos sócios. Isto porque o regime de bens adotado pelos cônjuges na contratação matrimonial é irrevogável até que se divorciem, não bastando a simples separação judicial. O regime de bens oficial é o da Comunhão Parcial de bens, onde somente o patrimônio adquirido na constância do casamento se comunica ao cônjuge. Podem entretanto as partes efetuarem um Pacto ante nupcial, adotando a Comunhão Total ou Universal, e, a Separação Total de bens.

4.10. Firms individuais

Não se trata propriamente de uma "Firma" de pessoa jurídica, mas, na verdade, de um comerciante individual,, que obrigatoriamente usará uma firma ou razão social, formada pelo seu nome pessoal, sendo-lhe vedada a utilização de mais de uma Firma individual. A sua responsabilidade é sempre ilimitada, não havendo, então, separação entre o patrimônio individual e o da empresa. Utiliza-se este termo "firma individual" para fins tributários, com o intuito de definir a parte do patrimônio individual aplicada na empresa. Todavia, na prática a execução judicial abrangerá todos os bens do comerciante. Embora uma firma individual possa ser Micro ou Pequena Empresa, os benefícios e a utilização dos termos e siglas, ME e EPP só poderão ser por este utilizadas após o registro e enquadramento da Firma Individual.

4.11. Sindicatos

Trata-se de uma sociedade de pessoas, de natureza civil, à qual se veda o exercício de atividade lucrativa, constituindo-se e desconstituindo- se, conforme ordena o Código Civil Brasileiro, diploma este que suplementa a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que está omissa quanto aos aspectos instrumentais desta sociedade.

Quanto à estrutura sindical brasileira, surgiu na década de 30, com nuanças tipicamente assistencialistas, adotando o pluralismo sindical, sendo garantida a liberdade plena tanto para sua criação quanto para a filiação do trabalhador. Os Sindicatos, com o advento do artigo 8º da Constituição Federal de 1998, são os substitutos processuais das categorias profissionais por eles representadas. As normas de Organização Sindical estão dispostas no Título V da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, que no seu artigo 511 descreve:

"É lícita a associação *para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais* de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, *a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas*".

Para se associar, o cidadão deverá apresentar proposta de filiação a qual será aprovada pela Diretoria do Sindicato, com base no enquadramento sindical por categoria profissional.

É vedada a criação de mais de uma organização sindical, de qualquer grau, na mesma base territorial, sendo que esta nunca será inferior à área municipal.

Ao Sindicato cabe a representação, judicial e administrativa, e a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria. Aliás, é obrigatória a participação das entidades sindicais nas negociações e dissídios coletivos do trabalho.

São prerrogativas dos Sindicatos :

Representar, perante autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercidas;

Celebrar contratos coletivos de trabalho;

Eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

Colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal, e

Impor contribuições a todos aqueles que participam da categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

São deveres dos Sindicatos:

Colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

Manter serviços de assistência judiciária para os associados;

Promover a conciliação nos dissídios trabalhistas, e

Conforme suas possibilidades, manter em seu quadro pessoal, convenientes com entidades assistenciais ou não, um assistente social com finalidade específica de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional classista.

Observa-se que os Sindicatos de Empregados têm algumas prerrogativas e deveres peculiares, como por exemplo, a prerrogativa de fundar e manter agência de colocação de mão - de - obra; o dever de promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito (sendo que esta última requer autorização do poder público), além de fundar e manter escolas de alfabetização e pré - vocacionais.

A estrutura sindical é composta na base pelos Sindicatos (dos quais não se exige número mínimo de associados) e mais duas organizações sindicais de graus superiores: Federações (formadas por no mínimo cinco sindicatos, representantes majoritários de um grupo de profissionais ou atividades idênticas) e as Confederações (mínimo de três federações e com sede no Distrito Federal). Formalizam-se através de uma Assembléia Geral, com vistas a confeccionar e aprovar um Estatuto. Os membros da Administração, dos Conselhos Fiscal e Executivo serão eleitos através de Chapas. Adotam a denominação, sendo os termos Federação e Confederação privativos das entidades sindicais de graus superiores.

Os Sindicatos têm três níveis estruturais:

1. Deliberativo (Assembléia Geral);
2. Diretivo (Diretoria, Conselho Administrativo; Conselho Fiscal; Presidente; 1º Vice; 1º Secretário e Tesoureiro);
3. Executivo (Secretário Executivo; Assessoria; Departamentos ou Setores).

Patrimonialmente, compõem-se da arrecadação das contribuições sindicais, das contribuições de associados, de bens, valores e rendas adquiridos ou produzidos pelos mesmos, das doações, legados, multas e outras rendas eventuais. A contribuição sindical é descontada, obrigatoriamente pelo empregador, na folha de março de cada ano, referente a um dia de trabalho (jornada, 1/30 por tarefa, empreitada ou comissão). Quanto às quantias recolhidas pelos empregados e trabalhadores avulsos, será feito em abril e fevereiro respectivamente.

Das quantias arrecadadas a titulo de contribuição sindical, em conformidade com Portaria Ministerial do Ministério do Trabalho, serão creditados pela Caixa Econômica Federal os seguintes percentuais:

0,5% para confederação correspondente;

15% para a federação;

60% para o sindicato respectivo, e

20% para a Conta Especial Emprego e Salário.

Inexistindo, por exemplo, uma confederação, repassa-se os valores da contribuição para outra entidade, mesmo que de outro grau; mas não havendo ao menos sindicatos percentuais serão depositados na Conta Especial Emprego e Salário.

Estas contribuições serão aplicadas nas despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, e pelos sindicatos, com vistas ao cumprimento das suas funções legais previstas no artigo 592 da CLT, incluindo aí a criação das cooperativas de consumo e de crédito. É importante ressaltar que o não recolhimento, ou seu recolhimento extemporâneo, ou a má administração destas contribuições, enseja responsabilidade civil e criminal e a aplicação de multas pecuniárias. A aplicação de sua receita está adstrita ao que determinarem os seus orçamentos anuais e estatuto, e o Ministério do Trabalho, órgão federal normativo e fiscalizador no que tange a todas às questões pertinentes aos sindicatos e trabalhadores em geral, se lhes impondo uma série de condições e procedimentos padrões, principalmente no que diz respeito às operações de ordem financeira e patrimonial.

Tal controle não é observado com relação às associações, sociedades civis e mesmo mercantis.

A CLT veda expressamente às entidades sindicais, o exercício, direto ou indireto, de atividade econômica, justificando - se na peculiar e essencial atribuição representativa e organizadora das categorias ou profissões existentes.

As entidades sindicais estão isentas de taxas federais, estaduais e municipais, sobre o recolhimento das contribuições sindicais, bem como todos os lançamentos e movimentos nas suas contas.

Recentemente, em razão da Constituição Federal ter excluído a autorização prévia para funcionamento dos Sindicatos, e de uma decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, sobre o art. 8º, que reconhece o ato de Registro dos Sindicatos como um ato cadastral, vinculado e subordinado apenas à verificação de pressupostos legais, o Ministério do Trabalho baixou uma Instrução Normativa (nº 1) dispondo sobre registro sindical. Ainda sobre este tema, a mesma Pasta criou, dentro da Secretaria de Relações de Trabalho, uma Comissão Consultiva do Registro Sindical, composta por 4 representantes dos trabalhadores, 4 dos empregadores e 4 representantes governamentais, nomeados livremente pelo Ministro do Trabalho, com vistas ao exame das impugnações de registro e sobre a observância da unicidade sindical.

Atualmente, a legislação reconhece a legitimidade das Centrais Sindicais como organismos de coordenação, que inclusive indicam membros para compor o FAT, FGTS, etc. Legalmente, porém, não são reconhecidas como entidades sindicais.

4.12. Cooperativas

É interessante observar que a Constituição dispõe, que a política agrícola será planejada por lei, levando em conta especialmente o cooperativismo.

O funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter a estruturação das instituições financeiras é matéria de lei, a lei que define Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das cooperativas.

A Constituição Federal de 1988 garante, como direitos e garantias fundamentais, a liberdade e a pluralidade associativa. Assim, não deverá haver, por parte do Estado, qualquer ingerência ou autorização para sua criação ou gestão tendo sido revogadas aquelas disposições legais que dispunham de outra forma.

Trata-se de uma sociedade de pessoas, e não de capital, com forma e natureza jurídica peculiares - natureza contratual, cujas partes se obrigam reciprocamente, a contribuir com bens e serviços, com vistas a exercerem uma atividade econômica em proveito comum e sem finalidade lucrativa. Uma peculiaridade é a dupla qualidade de seus componentes: os cooperados são sócios e usuários, beneficiários dos serviços prestados pela cooperativa. São requisitos básicos das cooperativas:

Adesão voluntária;

Singularidade de voto;

Variabilidade do capital social, representado por quotas - partes;

Vedação da cessão das quotas a terceiros estranhos à cooperativa;

Retorno obrigatório das sobras líquidas, proporcional aos negócios realizados;

Indivisibilidade dos fundos, e

Neutralidade política, religiosa, etc..

Existem Cooperativas de Consumo, de Produção, de Crédito e Mistas.

Observe-se que o objeto ou finalidade da cooperativa é sempre uma atividade econômica, que será exercida pessoalmente pelos cooperados. Aliás, nesta organização o sócio contribui com sua quota para a constituição do capital social e com serviços, o que na prática se traduz em horas de trabalho.

A finalidade da cooperativa se confunde com sua atividade, ou seja ela surge exclusivamente para prestar serviços aos seus sócios, cooperados. Assim, costuma-se dizer que ela é uma extensão das economias dos sócios. Entretanto, como não há vedação legal para que prestem serviços a terceiros, parece-nos que quando assim procede, descaracteriza-se como cooperativa. O Ato Cooperativo, segundo o artigo 79 da lei retro citada, é aquele praticado entre a cooperativa e seus sócios e vice-versa, e entre cooperativas associadas entre si, para a realização dos objetivos consignados em seu estatuto ou contrato social. Segundo a lei, são insuscetíveis de tributação as chamadas "sobras" obtidas pelas cooperativas em negócios realizados com os seus cooperados, quando versarem sobre o objeto societário previsto no estatuto.

Na prática, quando a cooperativa negocia com terceiros ou participa de sociedades de capital, praticando um ato extra ou não cooperativo, e produz resultados positivos, ganhos, recebe um tratamento diferenciado da lei, que impõem a aplicação destes resultados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, e a contabilização destes à parte, para que sejam submetidos à legislação tributária (pagamento de ISS para o município, e IR para o Estado e União). Causa estranheza o fato desta imposição legal estar adstrita a este tipo de organização, posto que na legislação comercial ou civil nada existe neste sentido.

A Constituição Federal prevê um tratamento "adequado" ao ato cooperativo, que, embora não explique o que seria adequado, se faz entender que a intenção do legislador constituinte foi no sentido de incentivar esta modalidade de organização societária, dando-lhe tratamento tributário diferenciado, máxime por entender suas premissas básicas: a) restringem-se a prestar serviços, b) não há resultados e c) não há receita. Ora, uma vez que restringe sua atuação à prestação exclusiva de serviços aos cooperados, não existirão o lucro e a receita, fatos geradores do tributo, pois o montante não pertence à sociedade mas sim aos cooperados. Assim, não existe nem mesmo a hipótese de incidência para tributar-se, pois não há previsão legal sobre os fatos ou atos cooperativos, sendo inadmissível a utilização de mecanismos de equiparação ou de analogia com outros fatos geradores de impostos. Entretanto, a partir de 1º de janeiro de 1998, com a promulgação da Lei nº 9.532, de 10/12/97, as Cooperativas de Consumo foram equiparadas às demais pessoas jurídicas para fins de tributação, quando seu objeto social for a compra e o fornecimento de bens aos consumidores. Portanto é caso explícito de tributação de ato cooperativo, que vai, com certeza, inviabilizar as suas operações, indo chocar-se frontalmente com o Texto Constitucional posto que este visa apoiar e incentivar o cooperativismo. Até porque a matéria versada nesta lei nova, lei ordinária, é de competência de norma complementar, segundo o artigo 146, III da Constituição.

Observa-se ainda que as cooperativas de trabalho e de crédito não poderão se beneficiar das facilidades procedimentais e fiscais previstas no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas.

Da constituição da sociedade cooperativa:

Constituem-se por deliberação da Assembléia Geral, instrumentalizada por uma ata ou por uma escritura pública lavrada no cartório de notas. Na prática, basta haver ata de assembléia geral inscrita no Livro de Atas. Esta Assembléia Geral constitui-se sem qualquer formalidade, como convocação por imprensa, avisos, etc., pois ela é um fato que se tornará jurídico após a deliberação, e se formalizará após cumpridas as formalidades legais. Nesta mesma oportunidade, deverão aprovar o Estatuto social, determinar sua denominação, sede e objeto, que deverá referir-se à atividade econômica dos cooperados. Deverão estar explicitados na Ata, dados pessoais dos cooperados (registro geral, cadastro das pessoas físicas, etc.), a nominata das pessoas que ocuparão cargos criados pelo estatuto, bem como constar expressamente a aprovação deste estatuto. Aliás, o Estatuto poderá ser transcrito na própria ata ou imediatamente após a ata, mas sempre, em ambos os casos, deverão constar as assinaturas ou rubricas dos cooperados presentes à assembléia. O arquivamento destes atos constitutivos será efetuado na Junta Comercial do Estado onde estiver sediada a cooperativa, que verificará os requisitos formais e decidirá pelo arquivamento, decisão esta que será publicada na forma de extrato editalício, pela própria cooperativa, dizendo sobre a constituição, a data do arquivamento na junta, o número de ordem, para daí então, finalmente, obter sua personalidade jurídica. Observe-se que embora a lei refira-se somente à obrigatoriedade do arquivamento dos atos constitutivos, recomenda-se que assim se proceda relativamente a qualquer ato ou documento gerador de direitos ou deveres da cooperativa para com terceiros.

Caso as Cooperativas funcionem como Armazéns Gerais de produtos de seus cooperados, deverão registrar-se na Junta Comercial local.

Estatuto:

Deve obedecer às premissas típicas das cooperativas, elencadas taxativamente no artigo 4º da legislação supra. Constarão no Estatuto:

Denominação, sede, área de atuação, objeto societário, ano social (em geral o ano civil);

Obrigações e direitos dos cooperados, responsabilidade e condições de admissibilidade, exclusão de sócios, etc.;

Normas de representação dos cooperados nas assembléias (vedada a utilização de procuração, mas na prática, em alguns lugares, isto é aceito);

Capital mínimo, valor mínimo da quotas bem como o modo de integralização destas;

Modo de devolução das sobras, rateio de perdas (proporcional às operações econômicas anuais);

Modo de administração, fiscalização (segundo parâmetros estabelecidos no artigo 38), órgãos, etc.;

Modo de representação ativa e passiva da sociedade, mandato, modo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

Previsão dos casos de dissolução voluntária, reforma estatutária, alienação ou oneração de bens imóveis pertencentes à cooperativa;

Número mínimo de associados (Singulares = 20 pessoas; Federações e Confederações e Centrais = mínimo três associadas).

Do Capital Social:

O capital social se subdivide, obrigatoriamente, em quotas - partes, havendo um limite quanto ao valor máximo de 1/3 sobre o montante do capital subscrito. É recomendável que o capital se fixe o suficiente para desenvolvimento da cooperativa. Tem-se verificado que a lei de licitações estabelece um entrave à participação das cooperativas com capital pequeno, em licitações públicas, uma vez que na maioria das vezes, para a habilitação no certame licitatório, se exige o registro de um valor mínimo de capital. Há nestes casos uma desconsideração, um desvalor sobre o que representam as contribuições com serviços destas pequenas cooperativas (onde as cooperativas celebram negócios em nome dos cooperados) que somam a quase totalidade do mercado de trabalho contratado em nome dos cooperados. Permite-se, ainda, a integralização das quotas mediante prestações, previstas no estatuto, ou doações de bens, embora na prática estas não sejam utilizadas. O sócio - cooperado só poderá transferir suas quotas para outro sócio, nunca para terceiros.

Fundos:

As cooperativas têm que manter, obrigatoriamente, dois Fundos: o Fundo de Reserva (mínimo de 10% das sobras líquidas) e o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (mínimo de 5% das sobras líquidas apuradas no exercício). Podem manter outros Fundos, facultativos, conforme deliberação em assembléia geral ou nos estatutos.

Dos Associados:

Por se tratar de sociedade de pessoas, a admissão ou não de um sócio é matéria discricionária, "interna corporis" da Cooperativa, e será deliberada especificamente pelo Conselho de Administração ou Diretoria. Em tese, há o princípio da livre adesão, mas há uma limitação de ordem prática à admissão de sócios, relativa à capacidade técnica para absorção deste novo integrante e até mesmo pela atividade, profissão ou entidade (sendo esta outra pessoa jurídica). Mas, como é a própria cooperativa que se planeja e se organiza, não se lhe pode exigir a anuência para com toda e qualquer pessoa interessada em compor-lhe o quadro. Não há qualquer direito subjetivo para alguém fazer parte da cooperativa. Os cooperados poderão se retirar da cooperativa por Demissão (voluntária); Exclusão ou Eliminação, conforme as regras estabelecidas no Estatuto da Cooperativa.

A lei admite como associadas - cooperativadas, as pessoas jurídicas que exerçam as mesmas atividades econômicas ou atuem nas mesmas áreas de operações. Exclui, entretanto, o ingresso de comerciantes e empresários que atuem neste mesmo campo. A admissão de pessoas jurídicas é uma excepcionalidade. É possível a classificação dos sócios conforme hajam características e interesses comuns, em classes ou categorias, ou mesmo conforme as diferentes participações nos resultados e poderão ser diferenciadas em percentuais, bem como pelo preço referente à atividade de cada cooperado, desde que hajam estipulações estatutárias a respeito. O interesse social é que determina esta distinção.

O que resta claro é que se proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas, físicas ou jurídicas, que sejam sócias, empregadas, prestadores de serviço, etc., de empreendimentos cujos objetivos sejam lucrativos e seus objetos sejam idênticos ao da cooperativa. Caberá aos órgãos sociais a análise destas hipóteses (especificamente a Diretoria, Conselho Administrativo e Assembléia Geral).

Responsabilidade da Cooperativa perante terceiros:

A responsabilidade dos sócios pelos compromissos sociais, poderá ser limitada ou ilimitada. No primeiro caso, a responsabilidade se limita ao valor do capital subscrito, havendo uma total separação entre dívidas sociais e as particulares. Na ilimitada, a responsabilidade será pessoal e solidária, podendo, caso sejam insuficientes os bens sociais, buscar-se o suplemento no patrimônio pessoal de seus sócios, após processo judicial, mas sempre após exigir-se o saldo da cooperativa. A responsabilidade dos cooperados, relativamente às obrigações sociais, perdurará mesmo quando desligados até que se aprovelem as contas do exercício referente à época do seu desligamento. Nesta ocasião se fará também a liquidação e a quitação de seus haveres (quotas - partes subscritas e participação no resultado, positivo

ou negativo). Quanto aos cooperados falecidos, há uma transmissão de responsabilidade a seus herdeiros, mas esta prescreverá um ano após a abertura da sucessão (morte). Observe - se que existem casos em que ambos os cônjuges são sócios da cooperativa.

Órgãos Sociais:

Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

Diretoria ou Conselho Administrativo, e

Conselho Fiscal.

A Assembléia Geral é a autoridade máxima dentro da organização cooperativa. Pode ser Ordinária, para questões pertinentes à prestação de contas, eleição de Diretoria, dentre outros, ou Extraordinária, para assuntos excepcionais, como reforma estatutária, alteração do objeto social, dissolução, etc. É um órgão deliberativo. A lei entretanto, sem prejuízo do princípio da pessoalidade do voto, reconhece a possibilidade de um Estatuto prever grupos ou núcleos seccionais, que serão representados por delegados, nos casos de cooperativas singulares compostas por mais de 3.000 associados ou com número inferior desde que hajam associados residentes a mais de 50 Km da sede.

À Diretoria ou Conselho Administrativo compete a administração da sociedade, sendo composta exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, cujos mandatos serão de no máximo quatro (4) anos. Nada impede que se criem, supletiva ou subsidiariamente, outros órgãos para a administração.

O Conselho Fiscal, como o próprio nome indica, fiscalizará permanentemente a cooperativa, sendo composto por três membros efetivos com três suplentes, eleitos anualmente por Assembléia dentre os associados. Externamente, as Cooperativas de Crédito, Habitacionais e Mistas, serão fiscalizadas pelo BACEN- Banco Central do Brasil e CEF- Caixa Econômica Federal.

Da repartição de despesas e prejuízos:

Há uma proporcionalidade na repartição das despesas pelos cooperados, o rateio. Trata-se de um princípio basilar do cooperativismo, onde a receita é destinada aos sócios e a despesa suportada pelos mesmos, na proporção de suas atividades. Só há que se falar em receita propriamente dita da cooperativa quando esta realizar ato extra ou não cooperativo, ou seja, quando há atividade em benefício de terceiros estranhos à cooperativa, integrantes da mesma categoria econômica dos cooperados.

Neste ponto parece-nos necessário um destaque, posto que nos parece estranho, o fato de que, se vem a desconsiderar a personalidade jurídica das cooperativas para dizer-se que a receita é sempre das pessoas físicas, e não da pessoa jurídica, a cooperativa. Ora, se a lei admite e considera como ato cooperativo os atos praticados intercooperativas, ou seja, entre pessoas jurídicas, a quem pertencerá, então, esta receita? Ao adotar-se a classificação de despesas, em gerais e específicas, as primeiras serão pertinentes àquelas não relacionadas à atividade operacional da cooperativa (alugueis, encargos, etc.) e a outra, específica, ligada diretamente à realização dos fins sociais. As gerais poderão ser suportadas igualmente pelos sócios, mesmo que não utilizem este serviço, já as despesas específicas deverão ser rateadas pelos cooperados que efetivamente se beneficiaram do serviço. A cada despesa se procederá no levantamento contábil de custos correspondentes à cada classe de despesa. Este procedimento demonstra a natureza eminentemente operacional e instrumental da sociedade cooperativa.

Os prejuízos verificados no exercício serão suportados pelos recursos provenientes do Fundo de Reserva, e, sendo estes insuficientes, será procedido o rateio entre os cooperados na proporção direta dos serviços utilizados.

Quando da dissolução das Cooperativas, o patrimônio deverá ser liquidado, utilizando-se sempre o termo " em Liquidação" em todas as suas operações, respeitando-se então o direito dos credores preferenciais, tal e qual as outras sociedades civis ou comerciais. O saldo poderá ser rateado entre os sócios cooperados.

Títulos emitidos pelas Cooperativas:

A Lei Cooperativista atribui à cooperativa que se dedique a vendas, a faculdade de emitir dois tipos de títulos de crédito, o " Warrant" e o Conhecimento de Depósito, para os produtos de seus cooperados nelas armazenados, mas para tanto, deverá registrar-se como armazém geral. Um efeito importante deste ato, é a responsabilidade dos Diretores ou Conselheiros Administrativos, emitentes destes títulos, que passará a ser pessoal e solidária pela salvaguarda dos produtos armazenados, sendo passíveis, inclusive, de responsabilização civil e criminal. O " Warrant" dá direito de crédito a seu portador, garantido pela mercadoria depositada; o Conhecimento de Depósito confere ao portador o direito de propriedade sobre os produtos depositados.

Existem outros títulos como o Título de Crédito Rural, a Cédula Rural Pignoratícia, a Cédula Rural Hipotecária e a Cédula Agropecuária que destinam-se ao financiamento da produção agropecuária direto ao proprietário rural ou às suas cooperativas. Há ainda a Cédula de Produto Rural que é um título emitido pelo produtor rural ou pelas cooperativas, gerando a obrigação de fornecer "a posteriori" determinado produto.

Embora estes títulos sejam civis, a eles se aplica a legislação comercial, como a legislação de armazéns gerais, empresas mercantis, e devem registrar-se nas Juntas Comerciais.

Dissolução das Cooperativas:

A dissolução de uma Cooperativa será sempre precedida por uma Assembléia Geral. Para liquidá-la, deverá ser designado um liquidante, utilizando-se, em quaisquer operações, o termo " em liquidação", esta ocorrendo quando houver :

Redução do seu número ou quorum mínimo legal;

Decurso de prazo, se este foi pré - fixado;

Pela consecução de seus fins, pré - estabelecidos;

Alteração de sua forma jurídica;

Redução do Capital Social para aquém do mínimo, e

Paralisação de suas atividades por mais de 120 dias.

Há aqueles que entendem ser obrigatório o registro na OCB- Organização das Cooperativas do Brasil, previsto no artigo 107 da Lei nº 5.764/71. Entretanto, diante do artigo 8º da Constituição Federal, entendemos tal exigência dispensável e inconstitucional, tendo sido aquele dispositivo revogado pela Norma Suprema.

5. Organizações de Camponeses

Para a análise das organizações camponesas ou rurais, um dado importante a se considerar é que o governo brasileiro optou por um sistema de economia de mercado, com mais ou menos ênfase no social, segundo os distintos setores sócio - econômicos e geográficos, mas, enfim, economia de mercado. É neste cenário que os pequenos produtores rurais devem atuar, independentemente da sua anuência ou não com o modelo.

De todas as alternativas de formalização jurídica analisadas (dezessete, mais algumas variantes das mesmas) os camponeses só recorrem a três delas: associações, cooperativas e sindicatos, sem que tenha em suas mentes (ou nas dos técnicos e funcionários que os assessoram) sequer a idéia de que existam outras possibilidades. Tão pouco se aproveita os incentivos existentes para as pequenas e microempresas, que são absolutamente desconhecidos, para eles e para quem lhes presta assessoria e assistência técnica, tanto do setor público como do privado.

Para efeito de facilitar a análise, classificamos as organizações de camponeses em reivindicativas e produtivas.

5.1. Organizações reivindicativas de camponeses

Com a finalidade de fazer valer suas reivindicações sociais, os camponeses agrupam-se normalmente recorrendo a duas figuras jurídicas: Os Sindicatos de Trabalhadores Rurais e as Associações. Mas, a segunda alternativa, é bem mais subsidiária e eventual, sendo mais importante seu "rol" como organização de produtores.

Em alguns casos, especialmente nos primeiros momentos do assentamento, constituem associações, que pressionam as autoridades por escolas, postos de saúde, água potável e outros elementos de infra-estrutura social básica. Mas o comum é que seja o Sindicato quem se ocupe "dos problemas rurais" e portanto, são eles os que detectam as fazendas improdutivas, solicitam as vistorias para fins de desapropriação, e propõem a lista dos futuros assentados, lutando, ainda, por linhas de crédito e outros benefícios. Estes Sindicatos, além de não intervirem nos aspectos produtivos, catalisam os recursos para que as associações executem os projetos.

Os dirigentes sindicais consideram como um de seus objetivos mais importantes obter aposentadorias para seus associados, uma vez cumpridos os requisitos legais. Mas, a lei reconhece-lhes uma função de controle social do processo da reforma agrária: *A administração local e as entidades de classes, associações ou sindicatos rurais poderão pleitear a revisão das áreas dos módulos e dos preços atribuídos à terra nua, mediante pedido justificado dirigido ao INCRA.*

O grau de adesão e respeito aos sindicatos de trabalhadores rurais é alto, ainda que sofram dos mesmos problemas quanto à participação que sofrem todas as organizações sociais, senão vejamos:

Região	Porcentagem de beneficiários envolvidos com Sindicatos
Centro - Oeste	31.59%
Nordeste	31.98%
Norte	18.59%
Sudeste	17.48%
Sul	29.64%
Brasil	27.96%

Fonte: I Censo da Reforma Agrária, INCRA/CRUB/UnB, 1998.

5.2. Organizações produtivas de camponeses

Para efeitos operativos deste trabalho, entendemos por *Organizações Produtivas de Camponeses* as pequenas unidades econômicas, localizadas em setores rurais, que combinam fatores ou recursos produtivos (com uso predominante de recursos naturais), um pequeno capital, e, fundamentalmente, trabalho familiar para produzir bens e serviços, os quais depois vendem.

A primeira coisa a se ter presente, é que a maioria dos camponeses atuam individualmente, e aqueles organizados para a produção e comercialização, só recorrem a duas figuras jurídicas formais: Associações e Cooperativas. No setor dos assentamentos de reforma agrária a produção coletiva representa só 5,38%, sendo mais freqüente a organização mista, com 8,03%. Os 7,66% dos assentados pertencem às cooperativas e os 52,85% às associações, com uma grande diferença de freqüência por Estados:

Região	Porcentagem de beneficiários envolvidos com:		
	Cooperativas	Associações	Sindicatos
Centro - Oeste	9.12%	68.74%	31.59%
Nordeste	4.98%	58.40%	31.98%
Norte	3.48%	42.66%	18.59%
Sudeste	11.71%	41.44%	17.48%
Sul	27.32%	29.51%	29.64%
Brasil	7.66%	52.85%	27.96%

Fonte: I Censo da Reforma Agrária, INCRA/CRUB/UnB, 1998.

Ainda considerando que boa parte dos sócios destas organizações milita em ambas as organizações ao mesmo tempo, e que, nem todas as associações se destinam a fins produtivos, a importante presença das associações não se expressa no destino da produção, o que explica, em nossa opinião, porque estas entidades não tem, por determinação legal, fins lucrativos e objetivos de comercialização. Então, ainda quando participam ativamente na organização da produção, na intermediação e, eventualmente, na comercialização, esta é uma atividade "extra-oficial", paralela, que se for conhecida acarretará prejuízos ao grupo, pois pode implicar na aplicação de multas, cobrança de impostos e até no cancelamento da personalidade jurídica. Por isto, muitas associações não ingressam às suas contas o produto das vendas, transferindo este diretamente ao produtor, reservando para si apenas uma porcentagem previamente acordada. E não são poucas as que têm dupla contabilidade, o que já requer dirigentes e assessores com melhor preparação e maior volume de negócios sociais.

No caso de produtos como o leite, os produtores estão em uma situação muito complicada: Se não acoplam, entre vários produtores, uma quantidade suficiente, não podem assegurar volumes de produção, possuir máquinas, geladeiras, ou mesmo controlar a qualidade dos produtos ou obter compradores. A criação de uma associação não é alternativa, pois eles querem obter lucro, e a alternativa do cooperativismo os obriga a reunir mais de vinte sócios e submeterem-se a normas que lhes são desconhecidas.

De acordo com o I Censo da Reforma Agrária o destino da produção se faz da seguinte forma:

Região	Beneficiários	bodega comunitária	cooperativa	atravessadores	atacadista	varejista	outros
Centro - Oeste	12,46	0,81	3,23	41,06	15,34	3,15	18,69
Nordeste	5,70	1,36	1,55	60,95	10,29	14,10	8,21
Norte	7,61	2,40	1,24	57,09	15,87	12,72	13,95
Sudeste	11,84	1,13	3,95	30,26	15,79	25,56	15,60
Sul	6,02	3,11	29,48	27,72	16,16	5,61	16,57
Brasil	7,38	1,90	6,48	50,35	13,81	12,85	12,85

Fonte: I Censo da Reforma Agrária, INCRA/CRUB/UnB, 1998.

Alguns dos dirigentes das Organizações, entrevistados, disseram-nos que a principal razão para organizarem-se, era cumprir um requisito para "receberem ajuda". Assim nos explicavam, por exemplo, que cada um podia receber um crédito do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (PROCERA) no valor de R\$7.500 (sete mil e quinhentos reais) mas que se formassem uma cooperativa este crédito subia para R\$15.000 (quinze mil reais) por família. Em algumas ocasiões explicaram que obter personalidade jurídica foi uma "condição" para criar o assentamento ou para receber créditos.

Mas cumprir estes requisitos não é garantia de sucesso. Assim observamos no caso de duas associações que decidiram criar uma cooperativa, para otimizar sua produção, e ficaram dois anos esperando autorização para o funcionamento de um abatedouro de porcos, já financiado, construído e destruído inúmeras vezes, conforme determinações dos órgãos públicos encarregados de autorizá-los.

Várias cooperativas se organizam em nível local , através de "representantes" na assembléia geral, que é onde se tomam as decisões, utilizando-o como uma forma de apaziguar a ausência e a falta de participação das bases. Em outros casos, especialmente nas mais pobres, as decisões mais importantes são tomadas precisamente nestes "núcleos territoriais", e a assembléia, órgão reconhecido pela lei, limita-se a ratificar os acordos. Então, se eles cumprem com as formalidades legais, ao mesmo tempo as pessoas encontram uma forma que parece-lhes mais democrática e adequada para firmarem seus acordos, ainda mais quando em algumas cooperativas, participam destes "núcleos" famílias completas, incluindo, portanto, as mulheres e jovens, que tão pouco, ao não serem formalmente sócios, poderiam participar se fossem cumprir, escrupulosamente, a letra da lei.

Por outro lado, esta situação se expressou no fato de que vários dirigentes pensaram em formar "centrais de associações" (figura inexistente no direito brasileiro) antes de pensarem em formar cooperativas. De fato, a maioria das cooperativas pesquisadas nasceram de associações, como um processo natural de evolução e maturidade destas, pois perceberam-nas como uma organização mais simples e adequada para o primeiro passo. Entretanto, não podem superar suas deficiências estruturais básicas, que ademais as distinguem juridicamente, como o fato de não poderem repartir seus excedentes econômicos, nem remunerar seus diretores, com o que, em algum momento, se houver sucesso "empresarial", deverão ser substituídas por outras formas de organizações.

A forma de organização melhor estruturada, e com maior presença nos lugares visitados, é uma figura que poderíamos chamar de "para - legal" no sentido de que não é ilegal mas tão pouco é expressamente regulada pela legislação: são os Condomínios. Com efeito, é muito comum que três, cinco ou até oito famílias se reúnem para adquirir e explorar em conjunto um trator ou outro tipo de implementação de alto valor relativo. A explicação que os envolvidos nos dão é simples e óbvia: é melhor associar-se com as pessoas de mais confiança, com o mesmo jeito de trabalhar e com os mesmos interesses diretos.

Há condomínios mais estruturados que muitas das organizações formais. A maioria têm um "coordenador" que faz as contas e supervisiona o uso das máquinas ou dos bens comuns, e, alguns chegam a regulamentar claramente a quantidade de capital e de jornadas de trabalho que cada sócio deve aportar, têm estatuto escriturado e até regulamentos internos para atividades específicas. A falta de personalidade jurídica não afeta-lhes (enquanto não há conflitos nem dívidas que exponham o patrimônio familiar) a capacidade para terem contratos de venda assegurada com cooperativas ou empresas processadoras ou comercializadoras, que inclusive lhes pré - financiam os fornecimentos, assistência técnica e até lhes outorgam créditos para investir em bens de capital.

Sem prejuízo de sua falta de regulamentação legal, os condomínios se são reconhecidos pelo poder público, é para fins de cobrança de impostos de quem os forma. Assim, a lei que modificou a legislação de imposto de renda sobre atividade rural, dispõe que *os arrendatários, os condôminos e os parceiros na atividade rural, comprovada a situação documental, pagarão o imposto separadamente, na proporção que couber a cada um.* Também são mencionados na Lei sobre Política Agrícola quando determina que *"o poder público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de: ... II. promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego..."* Ademais, a legislação permite expressamente que se destine áreas expropriadas tanto sob as "formas de exploração individual como condominial, cooperativa, associativa ou mista".

Parece ocorrer que na fase puramente produtiva, os assentados se sentem incomodados por terem que trabalhar com pessoas que não conhecem, que têm distintos graus de produtividade e conflitos pessoais. Porém isto não ocorre na fase da comercialização, onde se percebe como desejável pertencer a grandes organizações que possam obter os melhores preços. Talvez isto explique porque na maioria das cooperativas visitadas constatou-se que os dirigentes tentam fortalecer as associações existentes no seu "interior", assim como os "núcleos" territoriais de produção, os "condomínios", as "empresas de participação comunitária", "comissões" e outras formas de pequenas organizações. Há um reconhecimento expresso de que a produção, quando associativa, normalmente se articula em pequenos grupos de famílias, que fornecem às cooperativas e aos intermediários. No Rio Grande do Sul, por exemplo, parece ser comum que o arroz seja cultivado em grupos de quatro a oito famílias. Também costumam ser comuns, as casas de farinha e os aviários, no Nordeste.

O seguinte quadro resume a situação organizacional do Assentamento originado da Fazenda Pituba, no Município de Itaberá, Estado de São Paulo:

Área	Famílias	Organização	Famílias	Finalidade	
1	91	Coprocol	17	coletivo	
		Coop. 13 de maio	12	misto (colet./indiv.)	
		C.P.A	5	coletivo	
		Nova Esperança	6	máquinas	
		5 Estrelas	3	máquina/pecuária	
		Iolando	3	máquina/pecuária	
		Individuais	43	-	
		Irregulares	2	-	
2	53	Individuais	53	-	
3	73	Copava	29	coletivo	
		1º de setembro	9	coletivo	
		Grupo dos oito	8	máquinas	
		1º de janeiro	7	máquinas	
		Desmembrados	7	máquinas	
		1º de novembro	5	máquinas	
		Individuais	8	-	
4	53	Copadec	29	coletivo	
		1º de outubro	12	coletivo	
		Individuais	12	-	
5	41	Assoc. A. Valença	23	coletivo	
		Grupo Zilo	4	coletivo	
		Individuais	12	-	
		Irregulares	2	-	
6	52	Grupo da seis	52	coletivo	
Santa Adelaide	23	Individuais	23	-	
	Famílias	Cooperativas	Associações	Grupos	Individuais
Total	386	5	1	11	147

Fonte: ITESP - DAF/Coordenação Regional I.- atualização do cadastro de organizações, junho de 1997.

AS QUEBRADEIRAS DE CÔCO DO MARANHÃO :

No Estado do Maranhão, no município de Lago do Junco, há mais ou menos 400 Km de São Luiz, capital, encontramos um situação ilustrativa do tema ora em Estudo. O referido município sobrevive basicamente do agroextrativismo, da exploração do Babaçu. Em torno desta atividade, surgiram duas organizações formais: uma Cooperativa de Pequenos Produtores Agroextrativistas - COPPAJI, e uma Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais - a MTR. Essa Associação de Mulheres, formada por 103 trabalhadoras rurais, as chamadas "Quebradeiras de Côco de Babaçu", nasceu em 1978, como um agrupamento local, congregando esposas agricultoras em torno de uma preocupação: preservar a floresta nativa, o Babaçual e garantir a própria sobrevivência, uma vez que esta é a única fonte de trabalho na Região, e a luta pela terra.

Em 1991 foi oficialmente fundada, com âmbito de abrangência municipal, mas sua atuação ainda se restringia à integração das atividades comunitárias, tal como hortas, reuniões do tricot, croché, bordado, etc.. Foi nesta mesma época que tiveram acesso a uma receita da EMATER, de sabão elaborado com banha de porco e óleo de mamona, nascendo aí o " Grupinho do Sabonete", formado por 23 das 103 associadas da MTR. Este grupo, adaptou a receita, substituindo o óleo de mamona pelo do Babaçu, acrescentando NaHO, sacarose e mel, denominando o sabonete de "Babaçu livre" (uma alusão ao extrativismo livre mas consciente do Babaçual).

A estrutura desta pequena fábrica foi custeada pela UNICEF. Entretanto, a questão da comercialização, e, portanto o desenvolvimento desta atividade, para o progresso destas mulheres e de sua comunidade, encontra óbices técnicos, burocráticos e legais. Formalmente, a fábrica pertence à Associação, não tendo personalidade jurídica. Esta Associação, por sua vez, não tem finalidade de lucro, e é custeada, praticamente, pelas contribuições desta fábrica. Uma vez que utilizam a razão social da Cooperativa, da qual também faz parte a Associação, estão sujeitos a taxas, impostos, etc. Assim, pagam, através de produtos, cerca de 4 Kg de sabonete, semestralmente, para custeio da diretoria da Cooperativa. Este sabonete é vendido quase na sua totalidade através de um armazém, pertencente à Cooperativa. A questão do assessoramento técnico é solucionada, em parte, pela ASSEMA - Associação em Áreas de Assentamentos do Estado do Maranhão, uma entidade criada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a quem contribui com mais ou menos 5Kg do óleo do Babaçu, além dos 2% sobre o valor de cada projeto apresentado. Porém, relativamente a produção do sabonete, estão desamparadas, não possuindo um técnico, químico ou farmacêutico, que lhes aperfeiçoe a receita (como a fixação da essência, por exemplo). Não podem registrar seu produto e assim por diante.

Empiricamente, continuam fabricando seu sabonete e descobriram recentemente as qualidade nutritivas da farinha do côco do Babaçu. Mas, quanto a esta farinha, ainda não têm condições técnicas de desenvolvê-la com vistas a produção em escala maior, para comercialização. Cientes das dificuldades e da necessidade de desenvolverem-se com vistas a aumentar sua produtividade e ganhos, almejam desvincular a fábrica de sabonete das outras entidades, sem prejudica-las. Entretanto, a ignorância quanto às possibilidades técnicas e jurídicas lhes dificultam e impedem o crescer, ainda que sejam relativamente exitosas enquanto unidade produtiva.

6. Conclusões

6.1. Aspectos gerais

De acordo com a Constituição Federal, é responsabilidade comum dos Municípios, dos Estados e da União, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social.

A idéia de fomentar o agrupamento de pequenos produtores e artesãos para que unidos enfrentem, da melhor forma, os desafios que se lhes impõe, como o de desenvolverem-se em mercados mais ou menos abertos, não é nova, ainda que se tenha trocado a ênfase, tanto pela adoção generalizada do sistema de mercado (às vezes de forma brutal) e a globalização destes mercados, assim como pela desideologização da discussão. Há várias décadas, a legislação sobre sociedades comerciais, por exemplo, vem se transformando para fazer-se cada vez mais ágil e acessível a qualquer cidadão que deseje empreender atividades econômicas e comerciais. Entretanto isto não tem ocorrido com outras figuras jurídicas, de âmbito civil, com as quais as pessoas mais carentes sonham usar.

Hoje existe um amplo consenso a respeito do "rol" estratégico que podem cumprir as pequenas organizações produtivas, urbanas e rurais, no desafio de superar a pobreza e o subdesenvolvimento, e nunca antes se havia evidenciado tanto a respeito de sua real influência nos equilíbrios dos indicadores macroeconômicos, nas políticas de emprego, políticas tributárias, dentre outras. Muito menos se havia reparado nas conseqüências de sua não formalização ou informalidade jurídica.

Muitas instituições de desenvolvimento social, privadas e públicas, nacionais e internacionais, buscam agrupar as pessoas para inseri-las nos circuitos econômicos, de modo que há quem pense que é a única forma correta para enfrentar o trabalho com jovens e mulheres postergadas. Mas requer-se que esta inserção ocorra de forma que não sejam "devorados pelo mercado", e a legislação deve dar uma resposta a este desafio pois o Direito deve constituir um elemento facilitador do desenvolvimento sócio - econômico da sociedade sobre a qual atua, não seu carcereiro.

Em geral, se pode afirmar que no Brasil não existem suficientes e reais estímulos para incentivar a associatividade entre os pequenos produtores, homens, mulheres e jovens do campo. De uma ou de outra forma, o sistema econômico e o marco jurídico privilegiam, ainda que não explicitamente, a formação de médias e grandes empresas, e, se bem os camponeses percebem que para obter determinados benefícios devem organizar-se de determinada forma, estas organizações resultam ser meramente utilitárias e não consideram a globalidade dos problemas e desafios a enfrentar. Assim, quando se inicia um plano de dotação de terras e créditos às cooperativas, os camponeses se organizam desta forma, mas, quando o governo abre uma linha de crédito de fomento produtivo para as associações, os " Sem Terra" se agrupam desta forma, ainda quando sejam pessoas jurídicas sem fins lucrativos, quando, o que eles querem obter, é precisamente o lucro: ganhar dinheiro e serem menos pobres.

Através do trabalho de campo, constatamos que as pequenas organizações produtivas camponesas são elemento chave na cadeia de subcontratação da agro - indústria, fazem uso intensivo de mão - de - obra não qualificada, o que gera emprego à uma porcentagem importante da população rural, incluindo mulheres e adolescentes, e se desenvolvem quase sem assistência técnica, com uma baixa inversão em bens de capital, pelo que não pressionam por grandes fluxos financeiros.

Geralmente, os instrumentos de assistência técnica e creditícia utilizados não distinguem adequadamente entre as organizações produtivas, que não só logram sustentar-se senão o que ademais podem economizar, e portanto, investir, daquelas que só podem reproduzir-se, aquelas que simplesmente sobrevivem e sua tendência é a descapitalização. A assistência em gerenciamento e comercialização é praticamente inexistente.

É perfeitamente possível afirmar que as Organizações Produtivas de Camponeses, formalizadas ou não:

- Geram emprego a mais baixos custos, ainda quando têm poucos empregados e a maioria são integrantes da própria família;
- Têm baixos custos de operação;
- Requerem apenas um pequeno patrimônio social;
- Respondem às necessidades do mercado local;
- Têm baixos riscos relativamente aos processos após a colheita ou safra, embora não obtenham os melhores preços;
- Têm acesso direto e simplificados aos créditos do Estado, mas só para aquilo que este estima correto fazer;
- Carecem de acesso ao crédito bancário, exceto quando os bancos atuam como intermediários do Estado e de organismos internacionais;
- De certa forma capacitam mão - de - obra não qualificada;
- Contribuem para a manutenção da população no setor rural, e
- Se encontram em situação de fragilidade e de insegurança jurídica.

6.2. Aspectos específicos

A legislação reconhece o fato social de que as pessoas se associam para obter fins e objetos que sozinhas não poderiam alcançar, ou seria-lhes muito complicado. Entretanto esta mesma legislação é confusa, complicada e inadequada, obrigando-se a que se faça uma interpretação sobre outra, ocasionando a fragilidade do sistema e a dependência deste à opinião dos juristas e doutrinadores.

Sem prejuízo das deficiências da legislação vigente, se esta fosse melhor conhecida ao menos pelos dirigentes e técnicos, se poderia obter mais e melhores benefícios para os camponeses em geral. Portanto, urge que se elabore um programa de capacitação jurídica adequado à realidade do campo.

Então, cabe perguntar se, efetivamente, a legislação está lhes facilitando ou complicando-lhes as coisas. A necessidade de conjugar bens e esforços com a finalidade de obter-se benefícios comuns, é um fato social maior que a mera soma de ações individuais, que excede às leis, sendo que estas não têm mais que reconhecer a melhor forma possível, o que não está ocorrendo, de fato.

A numerosa existência de "condomínios" e outros agrupamentos informais é uma prova irrefutável de que na realidade atual, a ilegalidade, seja total ou parcial, é a única alternativa viável para as pequenas associações de produtores, dado o enorme custo de ajustar-se à lei, que excede aos benefícios de fazê-lo, e o desconhecimento do marco jurídico dentro do qual se vive. As pessoas pobres obtêm uma melhor qualidade de vida se não cumprem as normas que se lhes oferece, o que implica constatar, dentre outras coisas, que não estamos frente a leis que dêem adequada conta da realidade que intencionam normatizar. Os "condomínios", as "empresas solidárias", as "associações com fins de lucro", as "cooperativas com dupla contabilidade", etc., constituem uma resposta real à falta de ajuste do Direito. Há um divórcio entre os fatos e as normas, desconsiderando-se a dimensão do próprio Direito, um Dever - Ser, sujeito congregador dos elementos: FATOS, VALORES e NORMAS.

A grande quantidade de tributos existentes e o somatório de competências para estabelecê-los e arrecadá-los, geram múltiplos problemas às pequenas organizações produtivas, como por exemplo, ser comum que as Secretarias de Fazenda Pública atuem com critérios distintos, segundo o Estado determine, e ainda segundo os Municípios, cometendo-se inúmeros erros, que os afetados não percebem ou ante os quais não podem se defender adequadamente. Um bom exemplo é que em alguns lugares, só se lhes permite dar notas de venda direta ao consumidor, sem que estas organizações possam obter notas para vendas maiores e interestaduais.

Muitas vezes as organizações informais "utilizam" a personalidade jurídica das cooperativas ou das associações de que fazem parte, para cumprir os requisitos para obtenção de crédito ou outros, com o que, caem numa situação absolutamente vulnerável, pois formalmente, o dono dos bens adquiridos é a "organização guarda - chuvas", a qual, por outro lado, ficará responsável pelas dívidas. Esta é outra situação indesejável para todos os interessados, mas é melhor do que não obter os benefícios. É possível afirmar que em certas ocasiões as cooperativas ou as associações atuam como meras intermediadoras e não como verdadeiras comercializadoras.

Por diversas razões, de complexidade e desconhecimento, as sociedades anônimas, de responsabilidade limitada, em comandita e outras alternativas existentes na legislação e ora analisadas, não respondem globalmente às possibilidades e/ou necessidades reais dos pobres do campo, além de não darem conta da estrutura solidária e de produção familiar que predomina, por isto que tão pouco constituem uma alternativa viável para sua formalização jurídica.

A tramitação burocrática que se requer para constituir uma organização, tanto enquanto pessoa jurídica como em relação às autorizações e trâmites anexos, nem sempre é determinante para tomar a decisão de não formalizar-se, pois, assim que ultrapassam a primeira barreira, lhes surgem outros problemas: pagamento de impostos, uso do solo, permissões sanitárias, normas de seguridade social, permissões e proibições relativas a normas ambientais, obrigações trabalhistas e previdenciárias, etc.. Uma reclamação permanente é a de que os custos das permissões e os impostos seriam os mesmos que para as grandes empresas.

Um exemplo do fato de que obter personalidade jurídica é somente um passo, é o das cooperativas que estão solicitando, há anos, o título de domínio sobre o terreno em que fica a estrutura social, para poderem, assim, acessar crédito no mercado formal, independentemente do Estado. Deste modo, elas devem pedir emprestado o nome dos associados, porque um dos principais efeitos de se ter personalidade jurídica é separar os patrimônios, particular e social, e portanto, as responsabilidades pelas dívidas sociais, é simplesmente inexistente. Ainda mais, os problemas contábeis gerados por esta situação são inúmeros naqueles casos de produção coletiva.

Então, outra vez o custo de ser legal não compensa os benefícios e a diferença existente entre elas e as empresas que têm equipes de técnicos e assessores torna-se abismal, posto que não concorrem nas mesmas condições.

Em outros casos, se são os custos do processo de formalização o que as pessoas não querem ou não podem pagar, não só quanto à outorga de escrituras, serviços de advocacia, pagamento de patentes, obtenções de documentos e outros, também o são as tramitações a enfrentar, o que parece estar ligado diretamente ao nível de pobreza e à falta de alfabetização das pessoas. Ademais, de alguma forma eles percebem que há um risco e que em muitos casos, ao formalizarem-se, só conseguirão aumentar seus custos, nada se ganhando, inclusive porque outras empresas, formalizadas ou não, lhes outorgam créditos, assistência técnica e segurança de preço futuro (ainda que nem sempre estes pactos sejam em condições de igualdade ou de melhor preço).

Outra constatação que podemos fazer, é que os intentos por utilizar figuras jurídicas de caráter essencialmente solidário, de reivindicação social ou de representação gremial, para a realização de atividades puramente econômicas e de busca de aumento dos ingressos e lucros dos associados, não dão bons resultados. Isto têm bem claro os dirigentes sindicais, que, explicitamente, não intervêm nas questões produtivas, mas, sem dúvida, o sistema pressiona para que os pequenos grupos produtivos se reúnam em associações, cuja finalidade inerente é altruísta e não lucrativa.

Então, no caso das associações, resulta evidente a contradição entre o que a lei dispõe e o que as pessoas pedem dela. Mas, novamente, os camponeses fazem a distinção, de maneira que é normal que existam associações cujo único fim seja o desenvolvimento da comunidade local (obtenção de água potável, pavimentação de ruas, escolas, correios, etc.) e outras que se formam para organizar a produção e a comercialização nos assentamentos, as quais, em determinado momento, se transformam em cooperativas, as quais podem ser a soma de várias associações, que continuam existindo como uma espécie de "sócio coletivo" de determinado setor.

Problemas anexos à informalidade, causada em parte pela falta de normas adequadas, é a dificuldade ou impossibilidade de limitar a responsabilidade; de contratar seguros; de planificar a longo prazo; de outorgar garantias financeiras; de proteger o patrimônio familiar, de realizar inversões seguras a longo prazo, proteger a marca e o nome, de obter o cumprimento forçado dos contratos que subscrevem, etc.. Dito de outra forma, a informalidade é sinônimo de insegurança jurídica, ainda que esta insegurança seja, para o pequeno produtor, mais "barata" que entrar formalmente no sistema.

Os incentivos tributários especiais, a eliminação de algumas cargas e a simplificação de trâmites que se contempla, inclusive em nível constitucional, para as micro e pequenas empresas, não só não são utilizados no setor rural como ademais são totalmente desconhecidos, ainda por quem assessora às organizações camponesas.

A lei castiga as cooperativas com sucesso empresarial. Com efeito, aquelas que obtêm êxito são justamente aquelas que têm muitos clientes e conseguem chegar a um público razoável, massivo, muito além dos seus associados, ou seja, aquelas que realizam atos não cooperativos, que são, justamente, os atos tributáveis.

Existe no país uma agricultura familiar de características diferenciadas, segundo a região, que em muitas ocasiões nem sequer assegura a subsistência de quem a pratica, apesar dos membros de uma família se multiplicarem na realização das múltiplas atividades a que se sujeitam. A produção se destina ao autoconsumo, e, o excedente, ao mercado. Sem dúvida, a soma destes excedentes, quando existe, abastece uma porcentagem importante do mercado interno. Porém o patrimônio familiar não está protegido, por não se ter uma organização com personalidade jurídica, assim se confundindo com o patrimônio oriundo de suas atividades e negócios agropecuários e com os do grupo ao qual pertencem, requerendo-se proporcionar-lhes uma alternativa.

Em suma, é imprescindível o fortalecimento das organizações de produtores e os sistemas auto - gerenciados de produção e comercialização, e, um dos requisitos para viabilizar o pequeno produtor e às pequenas organizações produtivas de camponeses, é outorgar-lhes um marco jurídico que permita aplicar os benefícios da economia de escala. Assim, torna-se necessária existência de normas que, adequadas para a organização das pessoas enquanto entes econômicos, com baixo custo, e sejam distintas destas alternativas de formalização jurídica para as atividades reivindicativas, de representação gremial e ações altruístas. Na nossa opinião, existe, entre as associações e as cooperativas, um amplo espectro de organizações produtivas, formadas por agricultores familiares, que atualmente carecem de alternativa adequada de formalização jurídica.

7. Elementos para uma Eventual Reforma do Sistema

Creemos que, decidindo-se pela introdução de mudanças legislativas que dêem conta dos problemas esboçados, estas poderiam ter presente os seguintes elementos:

O sistema proposto deverá considerar que o custo de submeter-se à juridicidade seja menor que os benefícios que se obtenha, mas também há de permitir aos Estados e municípios melhorar a fiscalização e controle que exercem sob aspectos sanitários, tributários, trabalhistas, de segurança trabalhista, previdência social e outros que lhe sejam relevantes, o que não é sinônimo de aumento de carga tributária, de obrigações trabalhistas ou outras. Até porque, deverá preponderar que as associações de pequenos produtores possam aplicar os benefícios da economia de escala, aumentem sua capacidade de gerar ingressos e excedentes, diminuam a intermediação e melhorem a distribuição dos alimentos e às matérias - primas.

As novas normas que vierem a ser editadas, hão de ser simples e flexíveis para a consecução dos múltiplos propósitos que possam perseguir os camponeses e os pequenos produtores agrícolas. Assim, por exemplo, é desnecessário limitar-lhes as possibilidades de realizar atos civis, ou ao inverso, somente quanto a atos comerciais, distinção esta, aliás, que em nossa opinião, hoje resulta pouco útil e artificial.

O objeto social deve ser suficientemente amplo para permitir a associação para a compra de insumos, para produção, assistência técnica e comercialização nacional e internacional, incluindo aquisição coletiva de terras, em qualquer região do país, independentemente do tipo de produtores, de insumos, ou quaisquer outros fatores.

A respeito dos aportes para a conformação do capital social, ainda há que se ter presente, que nos condomínios existe o costume de aportar trabalho não remunerado, direta e proporcionalmente à quota-parte de cada um.

A formação, para ser ágil e de baixo custo, pode limitar-se a uma reunião dos interessados, onde se tome a decisão da constituição, se acordem sobre os estatutos e já se eleja a primeira diretoria e o presidente. À esta reunião assistirá, como ministro de fé, o funcionário territorialmente competente, que dará fé pública dos atos executados e onde a ata que se subscreverá reflita fielmente o feito e o acordado.

A personalidade jurídica poderia, então, ser obtida com tão somente a entrega da ata respectiva, ante à autoridade designada para o feito. O funcionário a quem

corresponda sua recepção não poderia negar-se a recebe-la e deveria selar e firmar a cópia que apresentaram os interessados, indicando a data da recepção (ato protocolar). A autoridade poderia ter um prazo breve (uns 60 ou 90 dias) para fazer observações ao ato constitutivo e ao estatuto, sendo que estas só poderiam versar sobre ilegalidades que possam conter o documento.

A autoridade faria um registro deste tipo de organizações, fazendo-se anotar, usando-se o mesmo procedimento, as modificações estatutárias e de conformação da diretoria, bem como a dissolução ou o cancelamento da personalidade jurídica, quando ocorra. Deveria, enfim certificar, gratuitamente, tudo o que conste em seu registro, que será público.

Nestas normas se deverá contemplar alguns resguardos mínimos para os associados, considerando-se que normalmente são pessoas que têm escassa educação formal. Estes podem ter, por exemplo, a obrigação de reduzir as discussões das assembléias de sócios e de diretores manterem livros de atas; de fazer-se a contabilidade de determinada forma (simplificada), de exigir do gerente ou do secretário executivo a outorga de uma caução antes de assumir seu cargo, a obrigatoriedade de um fundo mínimo de reserva, limitação da responsabilidade dos sócios, voto pessoal e igualitário, etc.. As normas sobre administração, hão de contemplar todos os aspectos importantes mas, ainda assim, serem básicas, permitindo que os interessados obtenham e elaborem seus próprios estatuto.

As causas de dissolução, junto aos mecanismos para sua aplicação e solicitações devem ser expressas e claramente normatizadas.

É necessário delimitar com precisão quem poderá acessar e constituir este tipo de pessoa jurídica e/ou, eventualmente, o montante dos volumes aceitáveis para obter-se os benefícios especiais que se determine, evitando que se produza um desvio destas benéficas, desviando-se deste para outros setores sociais.

A autoridade criaria um sistema de apoio para a organização das associações, por exemplo através do SEBRAE ou do próprio INCRA, que proporcionariam estatutos modelos, capacitação jurídica e acompanhamento técnico.

Há de considerar-se que, se bem as normas mais importantes, que regulam as atividades econômicas, sejam constitucionais e legais, a maior parte delas são expedidas por via administrativa e de forma inconulta aos agentes interessados.

É imprescindível que qualquer que seja a proposta formulada de fazer-se alguma alteração legislativa, esta seja amplamente debatida, pois do consenso que consistirá, dependerá seu sucesso, o mesmo quanto à difusão e capacitação, que posteriormente se deverá fazer em torno desta nova ferramenta jurídica.

È

8. ANEXOS

8.1. Esquema Pessoas jurídicas de Direito Privado

Sociedades Civis

a.1 Sociedades Civis (Propriamente ditas)

a.2 Sociedades Civis sob a forma Comercial

Em nome coletivo ou com firma

De capital e industria

Em comandita

Em conta de participação

De responsabilidade limitada

a.2 Sociedades Religiosas, Pias, Morais, Cientificas ou Literárias

Associações Civis

b.1 Reconhecidas como de utilidade pública

b.2 Não Reconhecidas como de utilidade pública

Fundações

Sociedades Comerciais

Em nome coletivo ou com firma

De capital e industria

Em comandita

Em conta de participação

De responsabilidade limitada

Anônimas ou por ações

Cooperativas

Sindicatos

Firmas Individuais, Contas em participação e Sociedade de Fato som reconhecidas pela lei mais não têm personalidade jurídica.

8.2. Quadro comparativo das alternativas atuais de formalização jurídica

8.3. Proposta de ante projeto de lei sobre Associações de Produção e Comercialização

8.4. Pessoas contatadas

AACC- Associação de Apoio às Comunidades do Campo do Rio Grande do Norte- Sr. Valter de Carvalho, Superintendente (Natal - RN)

ABRA - Associação Brasileira de Reforma Agrária - Dr. Horácio Martins de Carvalho -Presidente

ANCA- Associação Nacional das Cooperativas de Assentamentos -Sr. Mário Shons (Brasília- DF)

ASSOCENE- Sr. Humberto Oliveira - Diretor Executivo - (Recife - PE)

ASSOCIAÇÃO DO CAPIM GROSSO -.Sr.a Edir R. Vieira (Diná)- Tesoureira - (Assentamento do Capim Grosso - CE)

ASSOCIAÇÃO CONQUISTA E TRABALHO - Marcos Mendonça Barboza - Vice Presidente- (Assentamento Sadia - Projeto de Assentamento Getúlio Vargas - Cáceres -MT)

ASSOCIAÇÃO DO CORRENTÃO - José Pereira de Almeida (Zezão) - Presidente - (Assentamento Praia Alta Piranhiera - Núcleo Belém - Ipixuna - Sul do Pará)

APAPEPE - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES AGROEXTRATIVISTAS DE PRAIA ALTA- PIRANHEIRAS - José Cláudio Ribeiro da Silva - Presidente; Manuel Chaves dos Santos (Messias), Tesoureiro - (Município de Ipixuna - Sul do Pará)

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Dr. Gerson Gomes - Assessor parlamentar (Brasília - DF)

CPT - COMISSÃO PASTORAL DA TERRA- Coordenação do Sul do Pará- Baptista - Assessor

COANOL- Cooperativa Agrícola Novo Sarandi Ltda.- Sr. Wilmar M. Silva, presidente: Sr. Marcos A . Celso, funcionário (Fazenda Annoni - Novo Sarandi- RS)

COMASA- Cooperativa de Máquinas de Sarandi- Ltda.- Afonso Da'llanora e Claudemir José Musselin - (Fazenda Annoni - Novo Sarandi, RS)

CONDOMÍNIO SÃO CRISTOVÃO- (Município de Barra Funda - RS)

COOPTAR- Cooperativa de Produção Agropecuária Cascata Ltda.- Assentamento 16 de Março - Jesus de Bortolli - Presidente (Fazenda Annoni - Pontão - RS)

COPAM- Cooperativa dos Assentados de Capela Ltda.- Ayrton Rugenire, Tesoureiro; e Emerson Giacomelli, Contador (Nova Santa Rita - RS)

COPAVA - Cooperativa de Produção Agrícola Ltda.- Francisco " Serrinha"- Presidente - (Área - Fazenda Pituba - SP)

COPPALJI- Cooperativa dos Pequenos Produtores Agroextrativistas do Lago do Junco - Maria - Cooperada e Presidente da MTR- Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais e da Fábrica de sabonetes (Bacabal e Lago do Junco - MA)

COTRISAL- Cooperativa Triticola de Sarandi Ltda. - Dr. Ademar Ferronato - Chefe do Departamento Jurídico (Sarandi - RS)

EMATER- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Sr. Arnaldo Bayer - Técnico Agrícola e Chefe do Escritório local (Sarandi - RS)

ESCOLA TÉCNICA JOSUÉ GUIMARÃES- Curso Técnico de Administração de Cooperativas - Professora Cenira Seledelli (CONCRAB/INCRA/ITERA)

FAZENDA VANILLA - Engº Agrônomo Francisco Auricelio (Município de Riachuelo - RN)

FUNDAÇÃO ESQUEL- Sr. Sílvio Santana - Diretor (Brasília - DF)

GMEPF- Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária - Profº Aécio Gomes de Matos (Brasília - Recife)

IICA- Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - Dr. Carlos Miranda - Representante do IICA

IICA/ NEAD - Dr. Marcos Correa Lins - Consultor

IICA- Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - Consultores : João Elmo Schneider , Raimundo Ferreira Filho

INCRA/ PROCURADORIA GERAL - Dr. Sebastião Azevedo - Procurador Geral; Dra Othília B. Melo Sampaio - Procuradora e Assessora Jurídica do GMPF

INCRA/DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - Dr. Luciano Carneiro

INCRA/ PE- Abdias Vilar de Carvalho - Superintendente Adjunto; Patrícia Gouveia de Queiroz; Assessora para Assuntos Fundiários; Isaias Pereira Guimarães, Chefe da Divisão de Assentamentos

INCRA/ RS- Dourival Sostisso - Superintendente Adjunto; Sr. José Rui Tagliapietra - Div. Assentamento

INCRA/ CE- Gutemberg Mourão Campelo - Superintendente Adjunto

INCRA/ RN- Maria da Graça Arruda de Oliveira - Superintendente Adjunto

INCRA/ SP- Luíz Moraes Neto - Superintendente Adjunto; Ana Maria Moraes, Engenheira Agrônoma e Chefe da Div. de Assentamento; Cristina Kopelli, Assistente Social

INCRA/ MARABÁ- Vitor Hugo Melo Paixão - Superintendente; Chefe do Assentamento

INCRA/ AC- Frânio Luíz Nogueira Pinto - Superintendente Adjunto; Ana Celeste S. Gomes - Procuradora

INCRA/ MT- Superintendente Adjunto; Tânia Ribeiro Baptista - Coordenadora do Projeto Roda Viva

ITESP - Instituto de Terras do Estado de São Paulo - Engº Agrônomo Wilson Calió, Coordenador Regional I; Engº Agrônomo Francisco F. º Sobrinho; (Fazenda Pituba, Itaberá/ Itapeva/ Itararém - SP)

NEAD - Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento - Dra. Elizabeth Barros

NEAD/ SERPRO - Dr. Manuel Fernando Ruiz Calicchio

PROJETO RECA - Reflorestamento Extrativista Consorciado Adensado - Sérgio Gonçalves - Coordenador Executivo - Município Nova Califórnia - Divisa Acre/Rondônia

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPIXUNA - Geraldo

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAUCAIA- CE- Sr. "Cléo" Manoel Sobrinho - Tesoureiro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caucaia - Tesoureiro

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS - Sr. Raimundo Nonato de Oliveira - Tesoureiro (São Mateus - MA)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - Dr.a Maristela de Paula Andrade - Mestrado em Políticas Públicas - São Luíz – MA.

8.5. Textos consultados

A FAMÍLIA NO DIREITO AGRÁRIO, Alfredo Abinagem, MG Editora del Rey , Belo Horizonte, 1996

A REFORMA AGRÁRIA BRASILEIRA NA VIRADA DO MILÊNIO, José Gomes da Silva, Maceió, Editora Labra/Edufal, 1997

ABC DO SINDICALISMO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, Coordenador Reinaldo Santos, Edições Trabalhistas, 1998

APOYO A LA FORMULACIÓN DE LA POLÍTICA AGRARIA. LEGISLACIÓN AGRARIA, Romualdo Hernández A., Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación (FAO), La Paz, 1994

ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA EMPRESA AGRÁRIA, Fernando Campos Scaff, Editora Malheiros LTDA, São Paulo, 1997

Código Civil - Antônio Luiz Meireles Teixeira - Ed. Ridel - 1995

Código Civil Anotado - Maria Helena Diniz - Ed. Saraiva - 1995

Código Civil Brasileiro - Ed. RT-1988

Código Comercial Brasileiro - Ed. RT - 1988

Código de Processo Civil Brasileiro - Ed. Saraiva- 1996

COLETÂNIA - LEGILAÇÃO AGRÁRIA, LEGISLAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICOS, JURISPRUDÊNCIA, Maria Jovita Wolney Valente, Biblioteca da presidência da República, Brasília, 1983

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Constituição Federal do Brasil - Ed. RT-1998

CURSO DE DIREITO AGRÁRIO, Valdemar P. da Cruz, Editora Sagra DC LUZZATTO, Porto Alegre, 1996

CURSO DE DIREITOS AGRÁRIOS, Alter de Souza Maia, Editora Fundação Petrônio Portela, Brasília, 1982

Decreto - Lei nº 167/67 - Título de Crédito Rural

Decreto - Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil

Decreto - Lei nº 41/66 - Dissolução de sociedades civis de fins assistenciais

Decreto - Lei nº 7.661/45 - Lei de Falência

Decreto nº 1.800/96

Decreto nº 3.708/1919 - Sociedades de Responsabilidade Limitada

Decreto nº 59.428/66- Colonização

Decreto nº 752/ 93 - Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos

Decreto nº 60.931/67

Decreto nº 916/1890 - Cria o Registro de Firms ou razões comerciais

Decretos nº 50.517/61

DEMOCRACIA EM PEDACOS- Direitos Humanos no Brasil, Gilberto Dimenstein, Editora Companhia das Letras,1996

DIREITO COOPERATIVO TRIBUTÁRIO, Reginaldo Ferreira Lima, Editora Max Lemonad, Guarulhos-SP, 1997

DIREITO SOCIETÁRIO, Sebastião José Roque, Editora Cone, 1997

ENCARGOS SOCIAIS, José Pastore, Editora LTR, 1997

ESTATUTO DA TERRA, Juarez de Oliveira, Editora Saraiva, 12ª edição, São Paulo, 1996

Estatuto da Terra - Lei nº 4504/64

ESTATUTO DA TERRA, Nelson de Figueiredo Ribeiro, Divisão de Reprodução Documental da Diretoria Administrativa do INCRA, Brasília, 1983

Estatuto das Micro e Pequenas Empresas - Lei nº 9.317/96 e nº 8.864/94

ESTATUTO DAS MICROS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES, Jair Lote Vieira, Editora Edipro, São Joaquim-SP, 199

GESTIÓN EN EL ÁMBITO AGRÍCOLA: PARTICULARIDADES TEÓRICAS Y ESTADO DE SITUACIÓN DEL DEBATE A NIVEL MUNDIAL, John L. Dilon, Espanha, 1997

INFORME SOBRE DESENVOLVIMENTO HUMANO, PNUD, 1995

Instrução Normativa nº 01 do Ministério do Trabalho - Registro Sindical

INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL, Orlando Gomes, Editora Florense, Rio de Janeiro, 1998

JUIZADOS AGRÁRIOS, Vitor Barbosa Lenza, Editora AB, Goiânia - GO, 1995

Lei Complementar nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional

Lei Complementar nº 93/98 - Banco da Terra

Lei de Cooperativas - nº 5.764/71- Ed. OCB

Lei de Registros Públicos - nº 6.015/73

Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis e atividades afins - nº 8.934/94

Lei nº 5.889/73 e Decreto nº 73.626/74 - Trabalhador Rural

Lei nº 8.909/94- Caráter Emergencial das Entidades de Fins Filantrópicos e Recadastramento de Entidades junto ao CNAS

Lei nº 8.928/94 - Altera Lei Orçamentária

Lei nº 6.404/76 - Sociedades por Ações

Lei nº 8.023/90 - Altera a legislação do Imposto de Renda sobre atividade rural

Lei nº 8.171/91- Desindexação da economia

Lei nº 8.212/91 e nº 9.528/97 - Organização da Seguridade Social

Lei nº 8.629/93 - Reforma Agrária

Lei nº 8.929/94 - Cédula de Produto Rural

Lei nº 9.532/97 - Equipara as Cooperativas de consumo a outras pessoas jurídicas

MANUAL DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, Wilson A. Polonio, Editora Atlas, 1998

MANUAL DAS SOCIEDADES E ASSOCIAÇÕES CIVIS, Jero Oliva, Editora Aide, Copacabana- RJ, 1998

MANUAL DE ATOS DE REGISTROS DO COMÉRCIO, Conselhos Federal e Estadual de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 1995

MICROEMPRESAS CENTROAMERICANAS, COCEMI, apostila

QUESTÃO AGRÁRIA. DOCTRINA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, Sulamam Miguel Neto, Editora Bookseller, Campinas -SP, ano 1997

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)